



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 3.607, de 17/10/05, D.O.U. nº 202, de 20/10/2005

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL

JESSICA YASMIM FIDELIS FERNANDES DE LIMA

**O SISTEMA CARCERÁRIO CONVENCIONAL X O MODELO DE SISTEMA
GERIDO PELA SOCIEDADE (APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E
ASSISTÊNCIA AO CONDENADO)**

PALMAS
2015

JESSICA YASMIM FIDELIS FERNANDES DE LIMA

**O SISTEMA CARCERÁRIO CONVENCIONAL X O MODELO DE SISTEMA
GERIDO PELA SOCIEDADE (APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E
ASSISTÊNCIA AO CONDENADO)**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Geraldo Divino Cabral

PALMAS-TO
2015

JESSICA YASMIM FIDELIS FERNANDES DE LIMA

**O SISTEMA CARCERÁRIO CONVENCIONAL X O MODELO DE SISTEMA
GERIDO PELA SOCIEDADE (APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E
ASSISTÊNCIA AO CONDENADO)**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Geraldo Divino Cabral

Aprovada em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor orientador Geraldo Divino Cabral
Centro Universitário Luterano de Palmas

Professor (a) indicado (a)
Centro Universitário Luterano de Palmas

Professor (a) indicado (a)
Centro Universitário Luterano de Palmas

PALMAS
2015

A Marcia, Fernando Sérgio, Roberto, José Henrique, Heber, Hájussa, Rosângela, Carlos, Jhonatas e Larissa, com todo o meu amor e carinho, dedico este trabalho.

Agradeço primeiramente a Deus, que iluminou o meu caminho durante esta longa caminhada. aos meus pais e a meu irmão, pelo cuidado, dedicação e pelo exemplo de caráter e doação ao próximo. Ao meu amado esposo, pelo exemplo de pessoa e por me aconselhar e compartilhar comigo todos os momentos de tristezas e alegrias. Aos meus queridos sogros e cunhados, pelo carinho e apoio. Aos meus amigos e familiares que, mesmo distantes, participaram para a realização desta conquista. À querida “modelinho” Laysa Dias, pela gentileza, apoio e estímulo.

Agradeço de maneira especial ao Professor Geraldo Cabral, pela orientação, dedicação e pelas palavras sinceras, que me deram incentivos para concluir este trabalho.

“Com a tal segurança que guia o leme dos veleiros pelos mares mais bravios ou singrando as águas sob o sereno sopro das manhãs de calma, lhes confio meu coração, minh’alma e meu destino. Sois meu porto, meu norte, meu mundo.”

Fernanda Marinela

FERNANDES, Jessica Yasmim Fidelis. **O sistema carcerário convencional x o modelo de sistema gerido pela sociedade (APAC – associação de proteção e assistência ao condenado)**. 2015, 58 p. Trabalho de Curso em Direito – TCD II, Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade propor uma reflexão da atual conjuntura dos estabelecimentos prisionais convencionais, frente a um novo modelo prisional gerido pela sociedade, denominado APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado. Para tanto, abordaram-se elementos históricos que definem a pena de prisão e a evolução da mesma com o desenvolvimento da sociedade até os dias atuais. Elencaram-se os principais pontos da Lei de Execução Penal e a (in)eficácia prática de sua finalidade ressocializadora nos estabelecimentos prisionais. Apresentou-se o modelo alternativo de prisão gerido pela sociedade (APAC), considerando um processo de convivência e troca de valores entre o meio prisional e a comunidade. Para o levantamento da problemática em si, recorreu-se a fontes bibliográficas, momento em que foi demonstrado as principais diferenças entre esses sistemas prisionais, analisando, ainda, concepções, como a participação efetiva participação da comunidade, a eficácia punitiva, bem como a função ressocializadora da pena e o custo benefício dos dois sistemas, para, finalmente, demonstrar que esse novo sistema é o mais viável.

Palavras-chave: Prisão; Falência prisional; Reintegração social; APAC; LEP.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A PENA	11
1.1 CONCEITO	11
1.2 BREVE HISTÓRICO	11
1.3 INÍCIO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL	13
1.4 FINALIDADE DA SANÇÃO PENAL	15
1.5 AS PENAS PRIVATIVAS NA ATUALIDADE	16
1.6 LEI DE EXECUÇÃO PENAL	18
1.7 A INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS	22
2 A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONDENADO – APAC	25
2.1 SURGIMENTO	25
2.2 DESENVOLVIMENTO E ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DA METODOLOGIA	27
2.2.1 Participação da comunidade	27
2.2.2 Recuperando ajudando recuperando	28
2.2.3 Trabalho	29
2.2.4 Religião	30
2.2.5 Assistência jurídica	31
2.2.6 Assistência à saúde	32
2.2.7 Valorização humana	33
2.2.8 Família	34
2.2.9 Trabalho voluntário e curso para sua formação	34
2.2.10 Centros de reintegração social	35
2.2.11 Mérito	36
2.2.12 Jornada da Libertação com Cristo	37
2.3 O ESTÁGIO	38
3 O SISTEMA CARCERÁRIO CONVENCIONAL X O MODELO DE SISTEMA GERIDO PELA SOCIEDADE – APAC	26
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES	26
3.2 QUAIS SÃO OS DIFERENCIAIS DO MÉTODO APAC?	41
3.3 OS REGIMES E ESTABELECIMENTOS PENAIS	42
3.4 A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE E AS ASSISTÊNCIAS	48
3.5 RESULTADOS E CUSTOS	51

CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica é um trabalho científico apresentado ao Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, e tem como objetivo analisar, de forma comparativa, o sistema carcerário convencional e o modelo de sistema gerido pela sociedade – APAC (Associação e Proteção e Assistência ao Condenado).

Sabe-se que o sistema prisional passou por grandes transformações, surgindo como um mecanismo substitutivo das torturas públicas cruéis e da pena de morte, que por anos fizeram parte da história penal.

A edição da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, constituiu um grande avanço na legislação brasileira, pois, além de assegurar a punição ao delito, alicerçou o respeito aos direitos do preso, visando, dessa maneira, a condições para a harmônica integração social.

Importante ressaltar que, no atual ordenamento jurídico, a integração social do condenado ocorre por meio do sistema progressivo de execução da pena. Esse sistema devolve o apenado aos poucos à sociedade, com o intuito de reabilitá-lo, por meio de atividades promovidas pelo Estado, que abrangem desde o meio prisional até o apoio fora dos limites prisionais após o cumprimento da pena.

Todavia sabe-se que, na maioria das prisões convencionais, a capacidade para abranger todos os internos em um programa voltado à educação e ao trabalho é inversamente proporcional à clientela existente. Isso demonstra que a realidade carcerária convencional e o texto legal não se apresentam compatíveis, momento em que a normatização nessas instalações evidencia-se como algo puramente simbólico.

Em face ao grande número de presos no sistema prisional, houve um grande avanço das penas alternativas de prisão, destinadas a infratores de baixo potencial ofensivo, com base no grau de culpabilidade. Essas penas, além de amenizarem o número de indivíduos no cárcere, propiciaram o cumprimento da pena de forma mais humanizada, vez que instigam a prestação de serviços à comunidade.

Apesar de essenciais ao sistema prisional, as prisões não são compostas apenas por infratores de baixo potencial ofensivo. Dessa maneira, torna-se relevante o estudo de métodos que visam à humanização efetiva no cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, um método que seja capaz de incentivar e agenciar de modo produtivo as forças dos indivíduos no meio prisional, com a finalidade de capacitá-los e desenvolvê-los como cidadãos, conforme previsto na mencionada lei.

Destarte, como uma medida alternativa ao sistema prisional tradicional, evidencia-se o método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), amplamente utilizado no Estado de Minas Gerais, que tem por finalidade principal resgatar o caráter ressocializador e punitivo da pena.

Assim, para tratar do tema ora em apreço, o trabalho será desenvolvido a partir da exposição de três capítulos, com o objetivo de abordar os principais institutos que corroboram com o tema em tela.

No primeiro capítulo, será analisado o instituto da pena, apreciando seu conceito e origem nos primórdios da história, de forma a evidenciar sua sistemática evolução até se chegar aos moldes atuais. Após, feito esse estudo, será analisada a pena privativa de liberdade, uma vez que o presente trabalho limita-se a esse tipo de pena; posteriormente, análise da lei de execução penal, no intuito de esclarecer a sistematização do processo de execução, a fim de aclarar a abordagem do tema.

O segundo capítulo fará um introito sobre a origem histórica do sistema prisional gerido pela sociedade (APAC), analisando, logo após, os doze elementos norteadores do método e sua aplicação prática, de forma a evidenciar as primeiras divergências entre a metodologia analisada e o método tradicional.

O terceiro e último capítulo ensejará a temática em si. Para tanto, serão evidenciadas as principais diferenças entre os métodos, a participação efetiva da comunidade em cada um deles, a eficácia punitiva e ressocializadora da pena, além do custo benefício de ambos os sistemas.

Por fim, serão apresentadas a conclusão da pesquisa e as referências utilizadas na elaboração deste trabalho monográfico.

1 A PENA

1.1 CONCEITO

A palavra ‘pena’ provém do latim *poena* e do grego *poiné*, e tem o significado de infligção de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei.

Para Rogério Greco (2011:126), a origem de toda penalidade advém, basicamente, da consequência da chamada “vingança privativa, que era fundamentada na retribuição a alguém pelo mal praticado”. Tal retribuição, conforme o supracitado doutrinador, poderia ser exercida tanto por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que o infrator se encontrava inserido.

Ao passo da evolução sociológica, bem como das mutações no que pese a análise da norma que se aplica a fim de que surta os efeitos jurídicos que garanta a efetiva aplicabilidade da norma penal, a pena, nos dias atuais, além de um meio de punição, está direcionada à recuperação e à educação do indivíduo.

1.2 BREVE HISTÓRICO

Sabe-se que, desde os mais remotos antepassados, o homem sempre esteve de alguma forma organizado em grupos e, para manter a ordem e a paz no meio, era necessária a criação de princípios e regras, momento em que se originaram os tabus, uma série de proibições religiosas, sociais e políticas e, juntamente com elas, as penalidades.

A intervenção da sociedade primitiva nos castigos dos atos criminais advinha da necessidade em vingar o mal praticado por alguém, momento em que havia total ausência de proporção entre a infração cometida e a punição sofrida. As punições eram impulsionadas pela chamada vingança privativa, que era desmedida e, conseqüentemente, violenta (SILVA, 2003).

A Lei de Talião inscrita no Código de Hamurabi é tida como a principal, se não a primeira forma de fato de penalidade na história, visto que com ela surgiu a ideia de proporcionalidade “olho por olho, dente por dente”. Apesar de ainda atrelada à vingança

privada, com a introdução da lei, perdeu-se o caráter desmedido entre a infração e a punição, passando esta última a ser delimitada.

Conforme entendimento de Leonardo Sica (2002:40), “a Lei de Talião introduziu a necessidade de graduar delitos e penas, mesmo que na forma primitiva”.

Dessa maneira, é possível vislumbrar a introdução da ideia de proporcionalidade da penalidade, que era ausente anteriormente, já que os delitos eram punidos em razão da vingança emocional desmedida de quem sofreu o dano. Assim, a Lei de Talião possibilitou, de forma ‘proporcional’ própria da época, que houvesse a penalidade mais justa para aquele que causou o delito, propiciando o sentimento de justiça para aquele que sofreu o dano.

A pena pela infração cometida teve presença em vários momentos da história, e que não terão um maior embasamento na presente pesquisa, são eles: a vingança privada, a vingança divina, a vingança pública e o período humanitário, e foi se modificando de acordo com a evolução dos povos.

Destarte, apenas no período humanitário que a pena privativa de liberdade passou a ser utilizada de fato como uma forma punitiva, uma vez que até o século XVIII, que contempla os demais períodos mencionados, não eram discutidas as condições dos ambientes do cárcere, já que a pena privativa de liberdade era utilizada como um meio, uma custódia.

No que concerne às penas utilizadas até o século XVIII, Cezar Roberto Bitencourt (2011:28) assevera que “recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. [...] Usava-se a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade”.

Depreende-se, então, que o aprisionamento, naquele tempo, era a garantia de que o indivíduo não fugiria e uma forma eficaz para a obtenção de provas (por meio de torturas, até então consideradas legítimas) enquanto aguardavam julgamento.

Apenas na virada do século XVIII, principalmente após a Revolução Francesa, que a privação da liberdade passou a ser vista como forma de pena. Foi o início do período humanitário das prisões, em que o sofrimento não mais recairia sobre o corpo do condenado, mas sim sobre sua alma (FOUCAULT, 2010).

No decorrer dos séculos, mudam-se os valores e com eles a forma de agir do Estado e do Direito. Com a evolução da sociedade, a punição, que antes recaía sobre o corpo do infrator, muitas vezes desmedida e sem preocupação com a justiça, agora recai sobre a alma, por meio da privação de sua liberdade.

Com o período Iluminista, ocorreram muitos protestos, em razão da rejeição da sociedade quanto à brutalidade com que eram realizadas as penalidades.

Como assevera Oliveira apud Fernanda Paim Socas André (2013:7) foi um período em que “diversas teorias foram escritas por Voltaire, Marat, Duport, Target , tendo o expoente sido a obra ‘Dos Delitos e Das Penas’, de Beccaria. Tais pensadores conseguiram comover a opinião pública contra os suplícios”.

Esses pensadores, e outros após eles, almejaram um meio eficaz para que as penas fossem aplicadas e distribuídas, buscavam um meio eficiente de monitorar os julgamentos de forma que não comportassem arbítrios. Desse modo, o período Iluminista teve uma considerável importância quanto aos pensamentos punitivos na época, visto que passaram a ser baseados na ‘razão’, e não mais de forma opressora.

O desenvolvimento prático das novas teorias começou a acontecer em 1810, com a adoção do novo Código Criminal Francês, que aboliu as mutilações, diminuiu o cenário de pena de morte e possibilitou aos árbitros aplicarem um abrandamento na punição que sofriam os condenados. Contudo muitos países continuaram a aplicar as penas de morte, sendo os suplícios repudiados definitivamente apenas no século XIX, quando surgiu a nova pena de reclusão (ANDRÉ, op.cit.).

Vislumbra-se que, no período compreendido até o século XIX, pouco destaque prático tiveram as modificações do direito criminal, porém trouxeram grande valor teórico e filosófico, que fundamentaram e fundamentam o direito criminal do século XIX até o atual.

1.3 INÍCIO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

Na época do descobrimento do Brasil, assim como em qualquer outra civilização primitiva, não havia entre os nativos uma noção de direito escrito, e as penalidades baseavam-se nos costumes e nas tradições.

Para uma melhor compreensão do assunto, recorre-se às lições de Roberto Porto (2008:6):

Entre as punições mais frequentes aplicadas pelos indígenas brasileiros, podemos destacar o açoite e a condenação à morte. A primeira modalidade de punição geralmente era aplicada pelos familiares do ofendido, proporcional ao mal causado e na mesma região do corpo atingido pelo autor. A morte, por sua vez, não obedecia a qualquer ritual, sendo aplicada até mesmo a crianças, fruto da infidelidade da mulher. Nesta hipótese, ocorria a chamada prole aviltante, devendo a criança ser morta pelo homem traído.

Assim, depreende-se que o sentimento de vingança e o direito de punir é uma característica humana primitiva, a qual se aperfeiçoa com o desenvolvimento da sociedade.

Ainda conforme os ensinamentos do mencionado autor, devido ao Brasil ter sido colonizado por Portugal e não possuir um Código Penal próprio, nada se aproveitou dos costumes indígenas, sendo o País submetido por quase dois séculos às Ordenações Filipinas. Estas traziam um rol de crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil, estando entre elas a pena de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (açoite, queimaduras, mutilação), confisco de bens, além de humilhação pública do réu.

Salienta-se que, em virtude das Ordenações terem ocorrido ainda no século XVII, os presídios brasileiros não eram utilizados como forma punitiva do indivíduo, mas sim como uma custódia de natureza cautelar. Era o ambiente onde o indivíduo aguardava o julgamento e, caso declarado culpado, seria condenado a uma pena, ocasião em que logo depois de aplicada, seria libertado.

A instituição da primeira Constituição Política do Império do Brasil de 1824 e o advento do Código Criminal do Império em 1830 deram início a uma nova ordem jurídica no País, pois traziam em seu bojo importantes princípios.

Sobre o assunto, Bruna Eiras Xavier (2009:17), esclarece:

Nesse período, a prisão deixou de ser apenas um instrumento de castigo e de custódia para as futuras execuções. Passou a ser a mais usual forma de punição e de reforma moral dos presos. Em 1830, surge, sob influência da Escola Clássica, o Código Criminal do Império, nascido em bases de justiça e equidade, o qual incorporava os princípios da responsabilidade moral e do livre arbítrio, segundo o qual não há criminoso sem conhecimento do mal e sem a intenção de praticá-lo. Tal Código teve como uma das principais características a eliminação das penas cruéis e infamantes, a diminuição das hipóteses de incidência das penas capitais, e por fim, a pena de prisão que passou a ser a sanção penal por excelência, em substituição à sanção corporal.

Nesse ínterim, é possível vislumbrar o início do período humanitário das prisões brasileiras, onde houve uma preocupação maior com a reforma moral dos presos, limitando a crueldade e a severidade das penas e, finalmente, substituindo a sanção corporal pela pena de prisão.

Convém salientar que, apesar das várias medidas instituídas, a concepção de ressocialização surgiu no Brasil apenas no ano de 1890, com a transição do Império para a República. Em seus ensinamentos, Porto (op.cit.:14) esclarece que, naquele momento, “aboliu-se a pena de morte e criou-se o regime penitenciário de caráter correccional com a finalidade de ressocializar e reeducar o preso”.

Isso porque não havia anteriormente preocupação com fundamentação ressocializadora, e as medidas prisionais eram destinadas apenas à punição dos agentes. Ademais, com o advento da Democracia, foi instituída a Constituição Federal de 1988, que destinou um capítulo inteiro para tratar dos Direitos Individuais e Coletivos, em que foram asseguradas várias garantias às pessoas condenadas, acusadas e presas provisoriamente (XAVIER, op. cit.)

Entende-se, pois, que a pena de prisão no Brasil passou por várias transformações, até chegar no estágio como é nos tempos atuais. Por essa razão, a prisão nunca deve ser vista como uma instituição inerte, pois, baseado na história, a modernidade e a humanidade do Sistema Prisional dependem unicamente da centralização da vontade política da sociedade.

1.4 FINALIDADE DA SANÇÃO PENAL

A convivência em sociedade fez com que, no decorrer da história, fossem introduzidas regras de condutas que possibilitassem a harmônica convivência em comunidade. Para que tais regras fossem respeitadas, surgiram várias legislações que tinham como objetivo definir quais seriam as punições atribuídas àqueles que as desrespeitassem, surgindo, assim, o *jus puniendi* do Estado, ou o direito de punir do Estado.

Do direito de punir do Estado, surgiram três correntes doutrinárias a respeito da natureza e da finalidade da pena. Essas teorias classificam-se em absolutas, relativas e mistas.

No que concerne à teoria absoluta, conforme ensinamentos de Bitencourt (op. cit.:118), “a pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena, consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor”.

É possível observar na presente teoria os traços do conteúdo talional, em razão da mesma ter como escopo inicial e final realizar a justiça para a sociedade e àquele que sofreu o dano, cabendo ao Estado castigar com um mal o mal anteriormente praticado.

Enquanto a teoria retributiva busca a retribuição a um delito já praticado, a teoria relativa preza pela prevenção do delito, de forma a evitar que ocorra novamente. Sobre isso, o anteriormente citado doutrinador disciplina:

Para as teorias preventivas, a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir a sua comissão. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, *quia peccatum est*, somente porque delinuiu, nas teorias

relativas a pena se impõe *ut ne peccetur*, isto é, para que não volte a delinquir (BITENCOURT op. cit: 132).

Evidencia-se, então, a finalidade social dessa teoria, enquanto a primeira visa à justiça, esta se utiliza da pena como forma de prevenção a novos delitos e a reintegração desse indivíduo, o que proporciona segurança.

Para alguns doutrinadores, a referida teoria é dividida em duas fases, quais sejam: prevenção especial e prevenção geral.

A prevenção especial é voltada exclusivamente ao indivíduo infrator, consistindo na sua intimidação e no enclausuramento para que não volte a delinquir, bem como na socialização e reeducação desse indivíduo para que possa ser integrado novamente à sociedade. Já a prevenção geral visa a intimidar os potenciais delinquentes, mediante a ameaça do mal da pena (BARROS, 2001).

Assim, enquanto a prevenção especial tem por finalidade prevenir novos delitos, por meio do afastamento do infrator do âmbito social, buscando ainda a ressocialização como forma de integrá-lo novamente à sociedade, a prevenção geral, visa, por meio da pena imposta, à inibição social para novos delitos.

A lei brasileira adotou em seu Código Penal a teoria mista, a qual unifica a teoria absoluta e a relativa. Sobre esse tema, segue entendimento de Bitencourt (op. cit.: 151):

As teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial.

Por conseguinte, a teoria adotada utiliza-se da reação retributiva, prevista na teoria absoluta, por meio da pena privativa de liberdade, em que a cominação da pena (prevenção geral) e a fase executória (prevenção especial) visam à prevenção do crime e à reabilitação do condenado, prevenindo para que ele não volte a delinquir.

1.5 AS PENAS PRIVATIVAS NA ATUALIDADE

A pena é a mais importante consequência jurídica do delito. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de penas: as privativas de liberdade, que consistem na reclusão, detenção e prisão simples; as restritivas de direitos, que se dão pela

prestação de serviços à comunidade, limitação de fins de semana, perdas de bens e valores; e, por fim, a pena pecuniária, por meio de multa.

Para uma maior compreensão acerca do objeto de estudo desta pesquisa, que faz uma comparação ao cumprimento da pena em dois meios prisionais, será dada maior ênfase ao estudo das penas atinentes ao meio prisional, isto é, às penas privativas de liberdade.

Conforme elencado no artigo 32 do Código Penal, as penas privativas de liberdade são executadas em forma progressiva em três espécies de regimes, quais sejam: Regime Fechado (quando a pena é fixada acima de 8 anos), Regime Semiaberto (pena compreendida de 4 a 8 anos) e o Regime Aberto (pena abaixo de 4 anos).

O Código Penal nos artigos 33 a 36, assim como a LEP do artigo 87 a 95, explanam amplamente sobre o conjunto de regras que abrangem o cumprimento da pena nesses regimes. Dessa maneira, torna-se oportuno expor algumas considerações sobre cada um deles.

O cumprimento da pena no Regime Fechado é destinado a condenados a penas superiores a 8 (oito) anos, em que o indivíduo é retirado do meio social e privado da liberdade física de locomoção em um estabelecimento prisional adequado, como os de segurança média ou máxima, denominados Penitenciárias. Nesse regime, os presos são alojados em celas individuais com seis metros quadrados de área mínima. Caracteriza-se, em regra, por trabalho comum interno e, excepcionalmente, trabalhos em obras públicas pelo dia e isolamento noturno.

O Regime Semiaberto, em que o cumprimento é realizado em Colônia Agrícola, Industrial ou similar, é destinado a condenados a penas superiores a 4 (quatro) anos e inferiores a 8 (oito) anos. É caracterizado pelo trabalho comum interno ou externo durante o dia e recolhimento noturno, no qual é permitida a participação de cursos profissionalizantes, supletivos, instrução de segundo grau ou superior.

Por fim, o Regime Aberto consiste em um meio menos rigoroso de cumprimento da pena, devendo ser cumprido na Casa do Albergado. Esse regime é destinado imediatamente aos condenados primários a penas iguais ou inferiores a 4 (quatro) anos e, mediamente, o critério da progressão, aos condenados submetidos a outros regimes, em que estes, assim como aqueles, enquanto requisito, deverão possuir autodisciplina, senso de responsabilidade e não apresentar periculosidade à ordem pública, por estar ajustado ao processo de reintegração social. Caracteriza-se pela liberdade sem restrições e trabalho externo.

Nota-se a preocupação do legislador em proporcionar condições harmônicas e ressocializadoras ao cumprimento da pena, em que o condenado é inserido gradativamente ao meio social de acordo com cada regime prisional e em conjunto com a progressão de regime.

Conforme visualizado nesta explanação sobre os regimes, a legislação penal brasileira adotou o Sistema Progressivo para a execução da pena. O artigo 33, § 2º do Código Penal, dispõe que o condenado deverá atender a uma série de requisitos, que são estabelecidos pela Lei de Execução Penal, para que, então, seja transferido para um regime menos agravoso. Ressalta-se que, casualmente, o condenado também estará sujeito ao Sistema Regressivo, conforme dispõe as hipóteses do referido artigo.

A progressão de regime para cumprimento da pena atribui condições para que o apenado cumpra sua pena em um regime menos rigoroso, mediante a observação de alguns requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, a saber:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Assim, após o cumprimento de 1/6 da pena e demonstrado nesse período o bom comportamento, o apenado poderá usufruir do benefício da progressão, estando ele em regime fechado ou semiaberto. A transferência de um regime para outro menos agravoso dependerá do mérito de conduta do condenado e do cumprimento das obrigações estabelecidas em lei.

1.6 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal – LEP, é um instrumento normativo que visa a regularizar a estrutura e a disciplina do sistema prisional brasileiro, proporcionando humanidade à aplicação da pena privativa de liberdade.

Sobre o tema, Júlio Fabbrini Mirabete (2007:28) leciona:

Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou da decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Conforme o ensinamento do autor citado, em uma análise ao artigo primeiro da Lei, é possível vislumbrar as duas finalidades da execução penal. A primeira está em garantir o

correto cumprimento das disposições do que foi decidido criminalmente, no intuito de coibir e evitar delitos. A segunda finalidade é destinada a possibilitar condições efetivas para que o apenado consiga retornar novamente ao meio social.

Em razão da pena privativa de liberdade limitar ou privar alguns direitos do indivíduo, o Estado, ao executar a pena, tenta proceder de forma que o condenado não sofra outra penalidade que não a imposta pela sentença. Objetiva-se, assim, que a pena atinja tão somente os aspectos ligados à liberdade de locomoção do indivíduo, preservando os Direitos Humanos, conforme prevê a ONU em suas regras mínimas para o tratamento do preso (MIRABETE, op. cit.).

Nesse contexto, a penalidade máxima ao delito praticado deve restringir-se unicamente à pena privativa de liberdade, não se estendendo aos direitos essenciais inerentes à pessoa humana, vez que estes, além de independerem do delito praticado, encontram resguardo entre as garantias consagradas pela Constituição Federal.

A partir deste momento, dada a importância dessa Lei para a pesquisa, serão elencados e analisados os artigos considerados mais importantes para o tema explorado, com vistas a aclarar o entendimento no que concerne aos direitos e deveres dos presos, bem como o papel importante da ressocialização no meio prisional.

Os artigos 3º e 4º da Lei de Execução Penal asseguram aos condenados e aos internados todos os direitos não atingidos pela sentença, bem como a cooperação da sociedade em atividades que envolvam a Execução Penal, o que demonstra a ideia de humanização da pena. Assim, a sentença não deve ser visualizada como um fator que priva o sujeito recluso da condição de cidadão de direito.

Sabe-se que o ambiente carcerário em si submete o condenado a um mundo próprio, com normas e valores próprios. Dessa maneira, origina-se um distanciamento entre o ‘submundo’ prisional e as regras sociais da vida em liberdade. Isso contribui diretamente com a formação de conceitos negativos em relação ao indivíduo sentenciado, o que faz com que, ao alcançar a liberdade, ele se exile na completa marginalidade da vida comunitária (MIRABETE, op. cit.).

Considerando a hostilidade do sistema prisional, foi estabelecida, no artigo 4º da lei em comento, uma fração de compromisso da comunidade em relação à ressocialização daquele que cumpre a pena, sem desobrigar o Estado da tarefa que lhe é incumbida.

Ainda sobre o assunto, o item 24 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, dispõe que “nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário”,

apresentando a participação da comunidade como um fator primordial para eficácia da finalidade a qual a lei é destinada.

Sabe-se que a pena em sua natureza retributiva é utilizada pela sociedade por meio do Estado para punir alguém que comete um delito. Contudo, além da retribuição, a pena deve ser utilizada de forma utilitária, no sentido de promover a reintegração do indivíduo, capacitando-o para o retorno à liberdade.

As ações conjuntas entre a sociedade e o Estado são importantes para a obtenção de melhorias no âmbito penal, vez que estas serão destinadas como um retorno para a própria comunidade, o que assegura boas condições de desenvolvimento humano.

Além da participação da comunidade, a lei, em seu artigo 5º, prevê a individualização da pena, princípio que assegura que as penalidades impostas aos infratores não sejam igualadas, mesmo que eles tenham praticado delitos iguais. Isso porque, observando-se a efetiva justiça, o legislador deve atribuir a cada indivíduo a punição que lhe é devida com vistas ao histórico pessoal de cada um, independentemente da prática de mesma conduta.

Nesses termos, seguem as lições de Carmem Silva de Moraes Barros (2001:136):

A individualização deve ser técnica e científica, pois implica em dar a cada preso as oportunidades a que tem direito como ser individual e distinto dos demais. Deve ser respeitada a individualidade e desenvolvimento do condenado para assegurar-se acesso aos meios que possibilitem sua integração social ou, no mínimo, sua não-dessocialização.

Assim, a individualização implica diretamente o aproveitamento da pena do condenado, vez que por meio dela é possível regular a forma com que deve ser procedido o cumprimento da pena, devendo estar de acordo com as características individuais e o delito praticado.

Como um princípio que é, a individualização da pena incide diretamente na eficácia das demais garantias legais, pois garante o eficaz cumprimento da pena, com o máximo de aproveitamento das vantagens oferecidas, em local adequado junto àqueles que possuem características semelhantes.

No que concerne à assistência prisional, é assegurado no artigo 10 da LEP a obrigação do Estado em disponibilizá-la ao preso e ao internado. E, de acordo com o artigo 11, essa assistência está direcionada a diversos planos, como o material, o de saúde, o jurídico, o educacional, o social e o religioso.

A assistência ao preso tem como objetivo estimular a capacidade do indivíduo em conviver em comunidade, respeitando seus princípios e normas. Para tanto, são previstos meios conservadores e educadores para a reeducação. Os meios conservadores atendem a conservação da vida e a saúde do indivíduo, de forma a evitar a ação corruptora das prisões; já os meios educadores visam a influenciar a personalidade do recluso de forma a moldá-la por meio de instrução e educação, religião, assistência psiquiátrica e formação profissional (MIRABETE, op. cit.).

Dessa forma, além de assegurar a dignidade da pessoa humana, dispondo de garantias essenciais, as assistências visam a promover a integral recuperação do indivíduo encarcerado, de forma a prevenir a reincidência de crimes.

Conforme mencionado, é dever do Estado garantir todas as assistências previstas na LEP, uma vez que um indivíduo, ao iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, torna-se integralmente dependente da instituição e incapaz de proporcionar qualidade de vida por si só. Assim, cabe ao Estado efetivar o dever de executar a pena, por meio da privação da liberdade, garantindo, ao mesmo tempo, o direito à dignidade do cidadão e a oportunidade de reintegração social.

Além dos referidos direitos e garantias do preso, a lei preceitua os deveres deste perante as normas de execução da pena. O artigo 39 apresenta um rol de dez incisos, que esclarecem de forma objetiva os deveres do condenado. O artigo assim dispõe:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

É notório que a Execução Penal prevê um agregado de direitos e deveres envolvendo o Estado e o condenado. Dessa maneira, além das atribuições legais atinentes a sua particular situação, ao indivíduo é imposto um conjunto de normas, ou seja, deveres a serem observados

durante o cumprimento da pena, de forma a delimitar a sua postura perante o Estado, visando à disciplina e a sua recuperação e retorno digno à sociedade.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal atinge uma importância imprescindível para todo o Sistema Penal, regulamentando a concreta aplicação do Direito Penal ao infrator e protegendo ao mesmo tempo a sociedade, uma vez que possui como escopo devolver o indivíduo encarcerado à liberdade como alguém melhor, que não venha a reincidir.

1.7 A INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS

Sabe-se que a pena de prisão no Brasil passou por diversas transformações, até chegar ao estágio como é nos tempos atuais, momento em que a ressocialização, a readaptação, a recuperação ou a reeducação social penetraram formalmente nos sistemas normativos, códigos penais e leis carcerárias. Contudo, apesar da estrutura teórica estabelecida ao longo dos anos, torna-se importante considerar uma revisão dos conceitos quanto à vida nas prisões brasileiras, uma vez que a execução prática das medidas elencadas em lei não corresponde aos anseios de recuperação, os quais, não raramente, se fixam tão somente nas páginas dos textos que as contêm.

A Lei de Execução Penal é apontada como um dos mais adequados instrumentos legislativos mundiais, no que concerne à preservação dos direitos individuais do apenado. Porém, como é de amplo conhecimento, o investimento nas unidades prisionais não é uma prioridade dos investimentos públicos no país, o que torna deficiente a eficácia dos dispositivos legais. Nesse diapasão, assevera Bitencourt (op. cit.: 230):

Na maior parte dos sistemas penitenciários podem ser encontradas as seguintes deficiências: 1º Falta de orçamento. Infelizmente, nos orçamentos públicos, o financiamento do sistema penitenciário não é considerado necessidade prioritária, salvo quando acabam de ocorrer graves motins carcerários. 2º) Pessoal técnico despreparado. Em muitos países a situação se agrava porque o pessoal não tem garantia de emprego ou não tem uma carreira organizada, predominando a improvisação e o empirismo. Nessas condições é impossível desenvolver um bom relacionamento com os internos. 3º) Nas prisões predomina a ociosidade e não há um programa de tratamento que permita pensar na possibilidade de o interno ser efetivamente ressocializado.

Em uma breve análise sobre a atual conjuntura das prisões brasileiras, e conforme ensinamentos do mencionado autor, é possível depreender que grande parte das rebeliões que

sobrevêm nas instalações carcerárias convencionais ocorrem em razão da violação das garantias previstas em lei.

Torna-se pertinente, então, levantar um questionamento sobre a problemática da Execução Penal. Teria o Estado o direito de exigir dos presos o cumprimento dos deveres e disposições legais, se não disponibiliza recursos suficientes para proporcionar condições dignas para o cumprimento da pena?

O Brasil é um modelo de país onde a pena tem por finalidade a ressocialização desde o ano de 1890 e que, até a presente data, não estabeleceu em suas instituições carcerárias algo que regularmente possa ser considerado como um procedimento de ressocialização, de recuperação ou tratamento penitenciário com vistas a reintegrar na sociedade aquele que delinuiu.

Um indício evidente de que o encarceramento, na forma como está sendo posto em prática, não atribui condições de melhoria a situação pessoal do condenado se depreende da evidente preocupação com a superlotação nas prisões. Esse drama vivenciado não é atual, mas existe há muitos anos, e é um dos motivos da Reforma Penal de 1984, que já naquela época considerava a crescente demanda de presos nas unidades prisionais, que era maior do que a capacidade do Estado em ampliar o número de vagas (OLIVEIRA, 2008).

Em uma análise aos números apresentados e divulgados pela Agência CNJ de Notícias Online, no ano de 2014, estima-se que o sistema prisional brasileiro possui capacidade para comportar uma média de 357.219 mil vagas. A população carcerária no País sob responsabilidade do Estado, até maio de 2014, girava em torno de 563.526 mil presos (CENTRO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, 2014).

Ao se evidenciar o déficit de aproximadamente 206.307 vagas nas prisões de todo o País, é de se esperar que a maior parte das celas comporte um número não desprezível de pessoas, o que ocorre na realidade prisional brasileira e é de amplo conhecimento nacional.

A grande demanda da população prisional acaba por limitar o Estado em garantir as diversas previsões da LEP, a começar pela classificação dos condenados, de acordo com sua personalidade e seus antecedentes, por falta de espaço nas unidades prisionais, fazendo com que os presos primários cumpram pena junto com os reincidentes.

Destarte, a limitação imposta nas unidades prisionais acarreta uma série de outros efeitos negativos ao meio, que não raramente se demonstram para a sociedade na forma de rebelião dos encarcerados. Estes reivindicam instalações mais higiênicas, assistência à saúde e muitas outras assistências resguardadas em lei e que não são cumpridas, em razão da inviabilidade no cumprimento combinado ao descaso social.

Importante considerar que a visão da comunidade para com as prisões ainda possui uma influência muito forte do sentimento de ‘vingança’ atrelado ao ‘olho por olho, dente por dente’. Isso não ocorre da mesma maneira dos povos primitivos, que se utilizavam das penas corporais como forma de punição, mas sim no sentimento de necessariamente punir o mal com o mal. Acredita-se que aqueles que cometeram o delito não sejam merecedores de serem considerados e tratados com dignidade e merecessem todas as mazelas impostas no meio prisional. Essa posição dificulta a visão ressocializadora amplamente difundida nos dias atuais, uma vez que não há interesse pela maioria das pessoas em proporcionar condições dignas para aqueles que cometeram um crime.

Importante ressaltar que o maior responsável pela falta de interesse populacional vem do total desinteresse governamental em incentivá-lo, o que torna o sistema prisional em algo distante, ou seja, um peso morto para a sociedade.

Conforme analisado, a LEP dispõe de diversos meios (teóricos) interligados, com a finalidade de possibilitar a execução da pena de forma harmônica para a ressocialização. Contudo, apesar de se tratar de uma lei sancionada há mais de 30 anos, nos dias atuais, ainda não foi proporcionado pelo Estado a estrutura física necessária para a efetiva execução ressocializadora da pena.

Nesse contexto, depreende-se que a realidade do meio prisional não mudará da noite para o dia, uma vez que tais mudanças requerem vontade social, política, técnica e financeira adequadas, objetivando um planejamento de curto, médio e longo prazo, sem perder o caráter emergencial. Ressalta-se que, por se tratar de um meio que trata diretamente com o ser humano, necessário se faz uma abordagem humanista no aparelho penitenciário, de forma a desenvolvê-lo e aperfeiçoá-lo com vistas à dignificação do então ‘humano presidiário’.

2 A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONDENADO – APAC

A reintegração social possui como finalidade trazer humanidade ao período em que o indivíduo se encontrar na Instituição Carcerária, possibilitando acompanhamento humanista, de forma a colocar o apenado no centro da reflexão de conscientização social e psicológica.

A execução penal, no que tange a suas duas finalidades, além de proceder com a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal, deverá proporcionar condições para a efetiva reintegração social do delinquente. E, para que haja a possibilidade de reintegração de um indivíduo no âmbito social, é preciso que exista um projeto de política social nas penitenciárias que tenha como finalidade recuperar os encarcerados.

Como alternativa ao atual sistema carcerário, surgiu a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, que, na qualidade de auxiliar da segurança e da justiça na execução da pena, atua na recuperação do delinquente por meio da participação ativa da sociedade. A efetividade do presente método constitui o objeto de estudo deste segundo capítulo.

Cabe salientar que, apesar da metodologia apaqueana ter tido sua origem na prisão de Humaitá, na cidade de São José dos Campos-SP, foi em Minas Gerais que houve maior repercussão da proposta. Por essa razão, o tema abordado no presente capítulo foi delimitado a estudos bibliográficos sobre o primeiro Centro de Reintegração Social da APAC na cidade de Itaúna-MG, que atualmente é referência nacional e internacional do método.

Antes de dar início ao estudo desse novo modelo prisional, necessário se faz um introito sobre a história geral e informações relevantes sobre o tema. É o que será tratado a seguir por meio das informações disponibilizadas na Cartilha do Programa Novos Rumos, elaborada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, que teve como embasamento as obras escritas por Mário Ottoboni, o fundador do método.

2.1 SURGIMENTO

No intuito de auxiliar o Estado no cumprimento das premissas legais, surgiu a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC.

É uma entidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos. Inaugurada em 18 de novembro de 1972, na cidade de São José dos Campos (SP), foi idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni, juntamente com um grupo de voluntários cristãos da Pastoral

Penitenciária, que se reuniram no intuito de abrandar o contínuo sofrimento vivido pela população prisional na Cadeia Pública local (TJMG, 2011).

A iniciativa da qual o Brasil é pioneiro teve surgimento 12 anos antes da promulgação da Lei de Execução Penal. As pessoas que deram início ao projeto contaram com a autorização e o incentivo do juiz de direito da cidade e, por terem inicialmente suas ações nas prisões inspiradas a grupos oriundos dos Cursilhos da Cristandade, receberam a denominação de APAC – Amando ao Próximo, Amarás a Cristo (SANTOS, 2012).

Observa-se que o método tinha por finalidade realizar assistência no presídio de forma a suprir a deficiência do Estado no que diz respeito à recuperação do preso, atuando na qualidade de órgão auxiliar da justiça.

Quando, em 1974, foi denominada pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, a metodologia apaqueana passou a ser introduzida na cadeia pública de Humaitá, na cidade de São José dos Campos-SP, vindo a instalar, em 1986, a primeira unidade, na cidade de Itaúna-MG, onde ganhou forte repercussão entre as Comarcas do Estado e passou a ser denominada APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (SANTOS, op. cit.).

Desta monta, conforme as informações elencadas, tem-se que a primeira unidade prisional apaqueana inovou a forma de cumprimento da pena, uma vez que possibilitou que a comunidade, por meio do voluntariado, participasse de forma ativa na execução penal. Isso sem isentar as obrigações inerentes ao Estado, que deve promover condições para que as pessoas da comunidade exerçam a função assistencial aos presos.

Até 2011, conforme informações disponibilizadas na Cartilha do Programa Novos Rumos, elaborada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2011), existiam duas categorias de APAC'S organizadas juridicamente e distribuídas em cerca de 150 localidades brasileiras e em países como Alemanha, Chile, Equador, Estados Unidos, México e Noruega.

Ressalta-se que a divisão por categoria é necessária, pois representa um nível diferente na aplicabilidade do método dentro dos presídios, visto que algumas unidades estão em funcionamento em sedes próprias e sem a presença da polícia; outras estão em processo de implantação nas unidades prisionais.

Apesar da mencionada estimativa do quantitativo das APACs distribuídas nas localidades brasileiras, não foi possível, com base nas informações analisadas, definir de forma concreta a categoria que se encontra de cada unidade do mencionado projeto reducional nas comarcas do território nacional.

Destarte, a Associação de Itaúna-MG é um modelo que possui o seu próprio Centro de Reintegração Social, onde a polícia foi dispensada e os voluntários, por meio de doações e muito empenho, assumiram todo o trabalho.

Vinte e um anos após o registro da primeira Associação de Proteção e Assistência ao Condenado e tendo em vista uma melhor integração de todas as APAC's instituídas posteriormente, foi fundada a Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado (FBAC). Essa entidade reúne, orienta, fiscaliza e cuida da harmonia e da igualdade das Associações no Brasil, auxiliando no emprego do Método APAC no estrangeiro, e está afiliada à Prison Fellowship International – PFI, entidade consultora da ONU para assuntos penitenciários (SANTOS, op. cit.).

Conforme analisado, verifica-se que é de fundamental importância um estudo mais aprofundado do mencionado sistema de ressocialização. Isso porque, apesar de não ser vinculado ao poder público para manutenção e produção do método, essa metodologia tornou-se referência no Brasil e no mundo de sistema que busca o cumprimento do objeto-alvo do que prega a Lei de Execução Penal, qual seja de privar a liberdade do indivíduo infrator do ato punitivo, tornando-o apto ao retorno para a sociedade depois da pena aplicada e cumprida.

2.2 DESENVOLVIMENTO E ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DA METODOLOGIA

A metodologia apaqueana é baseada em 12 elementos fundamentais, quais sejam: a participação da comunidade, o recuperando ajudando o recuperando, o trabalho, a religião, a assistência jurídica, a assistência à saúde, a valorização humana, a família, o voluntário e curso para sua formação, os Centros de Reintegração Social, o mérito e a jornada de libertação com Cristo (OTTOBONI apud SANTOS (op. cit.).

Para melhor compreensão acerca da proposta do método, é importante o estudo de forma mais ampla de todos os doze elementos acima mencionados, é o que se propõe a seguir.

2.2.1 Participação da comunidade

A participação da comunidade é um preceito indispensável, previsto no artigo 4º da LEP e no item 24 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal. Observa-se que,

embora seja do Estado o dever de proporcionar Assistência ao condenado, este poderá atuar sempre de forma eficaz com o apoio da comunidade.

Nessa linha, Santos (op. cit.:43) afirma que “é fundamental que as pessoas que habitam a região onde os recuperandos estão conheçam suas dificuldades, seus desejos e suas possibilidades”.

A aproximação da sociedade local na vida dos recuperandos é um fator positivo tanto para a comunidade que, de forma voluntária, se aproximará e participará da realidade prisional, conhecendo de perto as necessidades do meio prisional, quanto para os que se encontram nesse meio. O gesto voluntário de interesse social e dedicação (e não obrigação do cumprimento de uma jornada de trabalho), para aqueles que se encontram afastados do âmbito social, propicia a reflexão do indivíduo e o sentimento de acolhimento social, o que permite ao recuperando aceitar o tratamento.

Ao esclarecer o direcionamento do trabalho assistencial da metodologia APAC, Santos (op. cit.:41), dispõe que “o problema é que, dentro das prisões, em ambientes infestados pela cultura da impunidade, nas quais barbaridades e crimes são praticados ao arrepio da Lei, é praticamente impossível brotar no preso a possibilidade de mudança”.

Daí surge a proposta da metodologia APAC, que atua por intermédio e trabalho da comunidade local, de forma voluntária, viabilizando, assim, a introdução do sentimento de comunidade ao recuperando e a aceitabilidade da sociedade daquele que delinuiu.

2.2.2 Recuperando ajudando recuperando

Esse elemento tem por finalidade estimular o sentimento de responsabilidade entre os internos, de forma a despertar os valores da vida em comunidade. Dessa maneira, a metodologia utiliza dois meios para estimular a participação dos internos no desenvolvimento da responsabilidade entre eles.

O primeiro deles ocorre com a instituição da representação de cela, estabelecida pelos próprios presos, que elegem um representante por cela para delegar a responsabilidade de manter a harmonia local. O segundo ocorre por meio da constituição do Conselho de Sinceridade e Socilidarietàade – CSS, que tem seu presidente eleito entre os recuperandos pela diretoria da APAC. Cabe ao presidente, após eleito, eleger os demais membros, formando, assim, um Conselho que terá por objetivo atuar na representação de todos os recuperandos, colaborando com todas as atividades da APAC e decisões, o que, conforme dispõe Oliveira

(op. cit.:23), “tem se revelado um espaço vivo de participação e cooperação entre recuperandos e administração das unidades”.

Dessa forma, por meio da responsabilidade recíproca, os próprios recuperandos tornam-se responsáveis pelo retorno à vida em sociedade. Silva (op.cit.:44) assevera que “à medida que vão recebendo essas lições e compreendendo a dimensão de sua nova postura, verificarão que estão participando da melhoria do ambiente onde estão convivendo”.

Observa-se que, no momento em que a conservação da harmonia do ambiente se torna também responsabilidade dos presos (recuperandos) e não apenas do Estado ou Associações, estes passarão a ter maior motivação para manter o ambiente harmonioso. A responsabilidade será deles próprios e não de um terceiro que cuidará para que não haja desvirtuamento, ou seja, eles se sentirão responsáveis por manter o bom convívio, despertando a reciprocidade entre os demais.

2.2.3 Trabalho

Ao fazer a leitura dos artigos 31, 41, II e 126 da Lei de Execução Penal, identifica-se que foi previsto pelo legislador o dever do Estado em assegurar o trabalho ao preso, bem como a remição da pena pelos dias trabalhados.

Dentro de um estabelecimento prisional, o apenado pode realizar diversas funções com as quais se identifique, de acordo com seu perfil e capacidade. Possibilita-se, dessa forma, a preparação para uma futura integração social, resguardando sua dignidade humana.

De acordo com o preceituado na Cartilha do TJMG (op. cit.:32), “o trabalho deve fazer parte do contexto e da proposta, mas não deve ser o único elemento fundamental, pois somente ele não é suficiente para recuperar o preso”.

Isto posto, o trabalho deve ser estimulado em razão da importância que representa, mas deve estar interligado com os demais elementos para se chegar à recuperação. Sobre o assunto, dispõe Oliveira (op. cit.:23):

O trabalho deve fazer parte do contexto de recuperação de forma que se estabeleça uma nova relação entre material e espiritual; que sejam despertados todos os valores acerca do trabalho; que os recuperandos definam, se qualifiquem e experimentem uma profissão para retornarem ao convívio social com reais perspectivas de integração.

Assim, o trabalho estimula o sentimento de responsabilidade no recuperando por meio de tarefas realizadas no dia a dia, fomentado a aptidão de cada um para o trabalho cotidiano.

Salienta-se, ainda, que o estímulo do trabalho no sistema prisional, além de possibilitar novos valores na vida do recuperando, evidenciando o mérito de cada um e estimulando a autoestima, servirá como uma preparação para o retorno à vida em sociedade, fundado em um novo conceito de vida.

O cumprimento ao presente elemento ocorre de forma distinta para cada regime prisional, conforme previsto na Cartilha do TJMG (op. cit.:32):

No regime fechado, a Apac preocupa-se com a recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria da autoimagem e fazendo aflorar os valores intrínsecos do ser humano. Nessa fase, o recuperando pratica trabalhos laborterápicos e outros serviços necessários ao funcionamento do método, todos voltados para ajudar o preso a se reabilitar.

No regime semiaberto, cuida-se da formação de mão de obra especializada, através de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração, respeitando-se a aptidão de cada recuperando.

No regime aberto, o trabalho tem o enfoque de inserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando fora dos muros do Centro de Reintegração.

Dessa forma, é atribuído, para cada regime de progressão de pena, um objetivo distinto no trabalho realizado pelo Recuperando, possibilitando que, de acordo com seu mérito no cumprimento das etapas, no último Regime este esteja plenamente capacitado para desenvolver um trabalho digno no meio social.

2.2.4 Religião

A religião é um dos elementos previstos na metodologia APAC e, observando o preceituado na Lei de Execução Penal e também em obediência aos princípios constitucionais, não deve haver imposição, pois esta deve funcionar tão somente como um meio, ou seja, um apoio a quem precisa.

Na verdade, a finalidade fundamental em proporcionar a assistência religiosa, nas palavras de Santos (op. cit.:46), está em “proporcionar ao recuperando a introspecção de valores espirituais para chegar a uma libertação, a uma jornada de apegar-se a algo maior do que seu passado, que o fez chegar à situação de preso”.

Dessa forma, esse elemento destina-se a cuidar do espírito do apenado, proporcionando valores espirituais àqueles que se encontram, possivelmente, em meio a tantos conflitos internos.

De acordo com a assessora jurídica da FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado), Lauriene Ayres Queiroz *apud* Evânia França Soares (2011:76) explicam:

A Apac não é entidade religiosa, apenas embasa sua metodologia em ensinamentos cristãos, mas com grande respeito as diferenças religiosas, tendo atividades ecumênicas. Quanto às diferenças religiosas entre eles (os recuperandos), sempre trabalhamos sobre a importância da tolerância, lembrando que se somos capazes de acolhê-lo, apesar dos crimes praticados, porque não podemos acolher e tolerar aquele que professa sua fé numa religião diversa?

Nesse entendimento, apesar de a religiosidade ser um elemento fundamental para a fundação de uma APAC, ressaltando-se que tem base Cristã, não há imposição de determinada religião aos recuperandos. As diferenças religiosas são respeitadas, no intuito de valorizar e se buscar apenas o espiritual do indivíduo, visando ao apego a algo maior do que ele próprio e seus atos.

Salienta-se, ainda, que, assim como o trabalho, a religião por si só não consegue alcançar o mérito da ressocialização do indivíduo, tampouco proporcionar-lhe a completa plenitude espiritual. A assistência religiosa deve vir acompanhada de todos os elementos elencados na Metodologia, necessários para recuperação do interno (SANTOS, *op.cit.*).

Quando, por meio de estímulo, se consegue aflorar valores sociais, espirituais e éticos em um indivíduo que se encontra em uma realidade adversa, certamente, por meio da confiança e autoestima adquiridas, haverá mudança em sua postura no meio social, tornando-se, assim, um exemplo benéfico a ser seguido entre os demais.

2.2.5 Assistência Jurídica

A assistência jurídica é um dos direitos previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal e é destinada aos presos que não possuem recursos financeiros para contratar um advogado.

Em face da condenação, é natural que o indivíduo busque o conhecimento de seus direitos e sua situação processual. Dessa forma, proporcionar assistência ao preso, além de um direito, é um meio de lhe proporcionar tranquilidade e sossego no ambiente prisional.

O Departamento Judiciário possui organização própria dentro dos Centros de Reintegração Social da APAC. Sobre o assunto, Santos (op. cit: 89) dispõe:

O departamento de Assistência Jurídica tem obrigação de receber imediatamente a cópia da guia de execução, identificando ali, sem delongas, o regime em que o condenado se encontra e suas condições pessoais para a correta acomodação e classificação no Centro de Reintegração Social.

A agilidade de informação e providências possibilita o conforto ao recuperando, que se sentirá resguardado em seus direitos.

Além do suporte oferecido pela APAC, há um acompanhamento de rotina, realizado pelos operadores de direito, que agendam dia e horário para atender ordinariamente aos recuperandos, informando-lhes quanto aos eventuais benefícios (SANTOS, op. cit.).

Assim, é possível observar a proposta da metodologia em proporcionar o contato direto e contínuo entre os recuperandos e os operadores da lei. Isso possibilita, certamente, mais agilidade quanto ao cumprimento efetivo da pena, por ser disponibilizado um acompanhamento especial, que oportuniza pontualmente os direitos inerentes a cada recuperando.

2.2.6 Assistência à saúde

Outro elemento importante a ser observando é a assistência à saúde, por ser tratar de um direito fundamental à humanidade, que deve ser garantido.

O método APAC, por meio do trabalho voluntário de profissionais na área da saúde, oferece aos recuperandos assistência médica, psicológica, odontológica, entre outras disponíveis vitais para a harmonia do ambiente, uma vez que o não atendimento adequado pode resultar em um clima violento, foco gerador de rebelião e fuga (TJMG, op. cit.).

Como bem se sabe, o ambiente prisional reúne pessoas de todos os lugares, muitas vezes em celas com pouco espaço e ventilação, o que propicia a ocorrência de enfermidades. Salienta-se que os indivíduos que se encontram privados da liberdade, devido ao cumprimento da pena, dependem integralmente das assistências básicas, que devem ser disponibilizadas, do contrário, pode gerar um sentimento de desmotivação e abandono ao preso, o que ocasiona, como mencionado anteriormente, a ocorrência de rebeliões e fugas.

Dessa forma, observa-se que a prestação assistencial à saúde efetiva vai além da satisfação de um direito fundamental. É, portanto, dotar procedimentos e mecanismos capazes

de recuperar a dignidade e a autoestima do indivíduo de forma a possibilitar o retorno dele ao seio da sociedade.

2.2.7 Valorização humana

Conforme analisado, todos os elementos preceituados pela metodologia APAC visam a preencher os elementos internos do indivíduo, de forma a modificar o seu exterior, ou seja, recuperar a autoestima e, conseqüentemente, melhorar a autoimagem para com ele e com as pessoas ao redor. E, nesse sentido, ocorre a valorização humana.

Complementando esse entendimento, Santos (op. cit.:48) ressalta que “o preso entra no sistema prisional como um lixo humano; portanto, desde então, recebe o atestado de óbito social. Não traz esperança, e sim a certeza de que saindo vivo, estará morto e estigmatizado para sua comunidade eternamente”.

Nesse diapasão, ações assistenciais têm grande importância para a recuperação do preso e a retratação de sua imagem perante a sociedade, vez que visam a buscar valores perdidos aproximando e proporcionando esperança de recuperação para ambos.

Mário Ottoboni apud Santos (op. cit.:48) assevera que:

Em reuniões de cela, com a utilização de métodos, psicopedagógicos e mediante palestras de valorização humana, será realizado grande esforço para fazer o recuperando dar-se conta da realidade a qual esta vivendo, bem como conhecer os próprios anseios, projetos de vida, as causas que o levaram à criminalidade, enfim, tudo aquilo que possa contribuir, para recuperação de sua autoestima e da autoconfiança.

A cartilha do TJMG (op. cit.) pondera a importância de se instituir a valorização humana juntamente com a assistência à educação e ao estudo, em razão de muitos que se encontram no ambiente prisional serem carentes nesses aspectos. Acrescenta ainda que, além das gincanas, cursos e palestras que visam a resgatar valores sociais dos recuperandos, entende-se que a melhoria das condições físicas das unidades prisionais e uma alimentação balanceada contribuem para o sentimento de valorização no indivíduo.

Isto posto, além de buscar a valorização humana por meio dos 12 elementos considerados essenciais, a metodologia entende que incentivar o estudo e proporcionar um ambiente organizado e limpo, com alimentação digna para o cumprimento da pena não deixa de ser também uma forma de valorização humana.

2.2.8 Família

A metodologia apaqueana considera importante que os recuperandos realizem o cumprimento de suas penas na mesma Comarca em que residia com a família. Trata-se de uma forma de aproximar os laços familiares, que só podem ser concretizados se houver proximidade entre a unidade prisional e a comunidade conhecida do recuperando.

Sobre isso, Santos (op. cit.:49) expõe que “o contato com os familiares proporcionará ao preso o elo com o mundo exterior. Mais do que isso, permite que ele continue pai de seus filhos, marido de sua esposa, filho e irmão, além de suas outras relações sociais”.

Assim, os familiares sempre se fazem presentes nas unidades apaqueanas, onde são ministrados cursos, o que demonstra a importância da responsabilidade e o apoio aos recuperandos, ainda que estejam distantes da unidade familiar, fomentando, ainda, uma reflexão quanto à mudança de valores e comportamento.

O método visa a incluir a família desde o primeiro estágio de recuperação do preso até a conclusão da pena, pois entende que a família é um elo condutor da recuperação e que será desempenhado mesmo após a saída do recuperando, quando este vir a conviver de fato no âmbito social (TJMG, op. cit.).

Diferentemente dos demais elementos, não se observa este no rol de direitos preceituados na Lei e Execução Penal, que se limita apenas a garantir, no artigo 40, inciso X, o direito a receber visita de familiares e, conforme artigo 122, inciso I, para os condenados no regime semiaberto, há autorização temporária de visita à família.

2.2.9 Trabalho voluntário e curso para sua formação

Em consonância com o primeiro elemento da metodologia, que trata da participação da comunidade, essa participação ocorre por meio do voluntariado.

Dessa maneira, por se tratar de um trabalho importante e delicado, é preciso que os voluntários sejam capacitados para realizar tal tarefa. Assim, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC realiza um Curso de Estudos e Formação de Voluntários, desenvolvido em 42 duas aulas, com uma hora e meia de duração (TJMG, op. cit.).

Nesse entendimento, o curso tem por finalidade capacitar os voluntários, de forma que essas pessoas comuns da comunidade recebam o entendimento do método APAC e

estejam preparadas para auxiliar os recuperandos sem conduzir problemas externos, colocando a recuperação do preso em primeiro lugar.

Quanto à participação do voluntário, Mário Ottoboni *apud* Santos (op.cit.:50) entende que “o amor há de ser gratuito, constante e incondicional, por isso a graça de Deus passa a ser a recompensa. O valor de um trabalho gratuito é incomensurável, pois é realizado por gestos concretos de doação, amor, convicção cristã”.

Dessa forma, o trabalho voluntário é um exemplo de doação ao próximo, pois não é remunerado em espécie, e sim na gratificação de estar fazendo bem ao próximo, em acreditar e manter a esperança em algo ou alguém. A exemplo do caso em comento, o auxílio voluntário é uma forma de manter a esperança tanto no indivíduo que se encontra preso e encontra apoio, quanto na comunidade, que passa a acreditar na recuperação desse indivíduo, o que resulta na aproximação da comunidade com as unidades prisionais.

2.2.10 Centros de Reintegração Social

Todas as atividades desenvolvidas com os recuperandos se iniciam nos Centros de Reintegração Social – CRS, que são sistemas prisionais projetados de acordo com o método APAC.

Os referidos Centros contam com três pavilhões, cada qual destinado ao Regime Fechado, Semiaberto e Aberto, respeitando, assim, a execução da pena (TJMG, op. cit.). Importante ressaltar que os responsáveis por manter a ordem desses centros são os próprios recuperandos, respeitando-se as etapas do método, que serão dispostas posteriormente.

Segundo as orientações 5 e 8 instituídas pela FBAC, prevista na Cartilha TJMG (op.cit.:59):

5 - As Apacs poderão auxiliar o Estado nas difíceis tarefas ligadas à execução penal, incluindo a administração de presídios, desde que o Estado concorra com os recursos necessários para a manutenção do estabelecimento. Uma Apac não deverá assumir a administração de um CRS, sem o concurso da polícia, sem que antes tenha clareza de como se dará a manutenção (alimentação, pagamento de funcionários, despesas com água, luz, telefone etc.).

8 - O Método Apac consiste na aplicação de 12 elementos fundamentais, um dos quais é o voluntariado. Ocorre que, quando as Apacs assumem a tarefa de administrar os Centros de Reintegração Social, sem o concurso das Polícias Militar e Civil ou de agentes penitenciários, faz-se necessária a contratação de um mínimo de funcionários com salários justos e compatíveis, designados para o setor administrativo.

Dessa forma, a APAC poderá ainda assumir a administração dos Centros, sem o concurso da polícia, observados alguns requisitos para tal feito. Assim, presume-se que, em regra, a preservação da estrutura dos Centros é realizada de forma conjunta com os voluntários, os recuperandos e os contratados, que cuidam do setor administrativo do estabelecimento.

2.2.11 Mérito

Conforme mencionado no capítulo anterior, o Sistema Prisional brasileiro adotou o sistema progressivo de pena, que é baseado na conduta do preso e no tempo de cumprimento da pena. A conduta e o respeito das obrigações estabelecidas pela Lei de Execuções Penais são imprescindíveis para a progressão ao regime menos agravoso.

Nesse ínterim, dispõe a APAC de uma Comissão Técnica de Classificação – CTC, que é composta por profissionais ligados à metodologia, responsáveis por classificar o recuperando quando este necessite de tratamento individualizado, recomendar os exames necessários para a progressão de regime e ainda verificar a cessão de periculosidade, insanidade mental e dependência química (TJMG, op. cit.).

Quanto ao mérito, Ottoboni apud Silva (op. cit.:283) dispõe:

O método, por outro lado, deseja vê-lo prestando serviços em toda a proposta socializadora, como representante de cela, como membro do CSS, na faxina, na secretaria, no relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários. Vê-se, pois, que não se trata apenas de uma conduta prisional, mas de um atestado que envolve o cumpridor da pena.

Observa-se a distinção enfatizada pelo autor, entre o mérito e a conduta prisional, e ainda a importância do primeiro para o desenvolvimento ressocializador, uma vez que se estimula a participação dos recuperandos em toda a proposta ressocializadora, para que então, com aproveitamento positivo das oportunidades oferecidas, haja a possibilidade de progressão. Já a conduta prisional, prevista na LEP, independe das atividades realizadas pelo preso, vez que é inerente tão somente ao bom comportamento e o tempo do cumprimento da pena.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 112, antes das alterações advindas da lei 10.792/2003, dispunha do mérito como preceito à progressão. Atualmente, esse preceito deu

lugar à conduta, ou seja, ao bom comportamento carcerário, que deverá ser comprovado pelo Diretor do Presídio.

Ademais, é de incumbência da CTC apaqueana registrar as atividades laboradas pelos recuperandos no dia a dia em uma pasta-prontuário, sendo possível registrar o mérito do preso, e não apenas a sua conduta (AVSI op. cit.).

Nota-se uma divergência entre o disposto na LEP e na metodologia Apac. A primeira tem como embasamento para progressão a conduta do preso e o tempo de cumprimento da pena. Já a segunda, assim como a primeira, respeita o tempo de cumprimento da pena, contudo analisa o mérito do recuperando, ou seja, os recuperandos progredem de acordo com seu merecimento e não apenas pela sua conduta de bom comportamento.

2.2.12 Jornada da Libertação com Cristo

Desde seu surgimento, a APAC baseia sua metodologia na religião, na busca da recuperação pela libertação espiritual.

Assim sendo, esse último elemento é o ápice da metodologia, realizado na forma de um encontro celebrado de ano em ano, com a participação dos recuperandos de todos os regimes, em que é realizada uma mistura de palestras, testemunhos e meditações de forma a provocar a reflexão, autoconhecimento e a interiorização de valores nos recuperandos (TJMG, op. cit.).

É possível verificar nesse último elemento o englobamento dos elementos da espiritualidade e a valorização humana por meio do autoconhecimento do recuperando e estímulo de valores.

Sobre esse item, Ottoboni e Ferreira apud Antônio Sidiney Lemos (2011:23) asseveram que:

A Jornada de Libertação com Cristo, para ser concluída definitivamente em seu planejamento, levou quinze anos de estudo, análises por técnicos (psicólogos, teólogos, psicoterapeutas) e com os próprios jornadaeiros. Não se trata, portanto, de algo montado por curiosos, muito menos é cópia de outros movimentos da igreja, mas, sim, de um encontro devidamente refletido e planejado para presos. Essa experiência foi desenvolvida em inúmeros presídios e sempre proporcionou excelentes resultados.

Vislumbra-se que a elaboração do último elemento da metodologia considerou fatores psicológicos e espirituais, elaborados por técnicos envolvidos com a metodologia, que

planejaram o encontro voltado para os presos. Isso, nas palavras do autor, proporcionou excelentes resultados.

Ademais, é possível observar que, bem como a Assistência Religiosa, esse elemento tem por finalidade instigar o espiritual do recuperando, por meio da religião, mas sem imposição de uma determinada. Observa-se ainda que, assim como preceituado na valorização humana, busca-se resgatar os valores e a autoestima do indivíduo.

2.3 O ESTÁGIO

A metodologia APAC fundamenta-se na realização de ações que visam ao resgate de valores do indivíduo ora inserido na marginalidade. Para tanto, respeitando a progressão de regimes e visando a uma eficaz introdução dos 12 elementos inerentes ao método, a forma de funcionamento da APAC divide-se em dois estágios: o Estágio Inicial, e o Segundo Estágio.

O Estágio Inicial é realizado em presos que se encontram em regime fechado. A entidade evidencia as causas do crime, levantando conhecimento com a família do indivíduo, quando é efetuada uma proposta de recuperação, não sendo o preso obrigado a aceitar o tratamento oferecido. Posteriormente e ainda no estágio inicial, os recuperandos que iniciam o processo de cumprimento de pena na metodologia ressocializadora começam a desenvolver atividades que visam ao desenvolvimento do senso de responsabilidade de cada um (ZEFERINO, 2012).

Após o cumprimento da etapa anterior, é realizado o Segundo Estágio, que é destinado àqueles que cumprem regime semiaberto. Nessa etapa, os recuperandos ajudam nos serviços burocráticos da própria APAC, estendendo-se à Delegacia de Polícia, ao Fórum e ao próprio presídio, permitindo um melhor conhecimento da personalidade do preso.

Assim sendo, o trabalho realizado pela Comissão Técnica de Classificação torna-se indispensável para a análise específica do momento vivenciado por cada recuperando e dos estágios concluídos por cada um deles.

Observa-se, ainda, que o cumprimento satisfatório dos Estágios estabelecidos proporciona ao Recuperando um acesso maior à vida em liberdade e, para tal, deverá haver previamente a inserção, a aceitação e o comprometimento com a metodologia, bem como o cumprimento de forma satisfatória, mantendo-se a confiança depositada.

Pelo exposto sobre a metodologia APAC, denota-se que o método dispõe de uma disciplina rígida própria, de forma a auxiliar a Justiça, no que tange à reintrodução do preso

ao âmbito social. Tal auxílio reflete na sociedade como forma de proteção, vez que faz com que os indivíduos retornem ao convívio já reestruturado em seus valores sociais.

Ademais, o método também atua na proteção ao preso, uma vez que tem sua metodologia elaborada de forma a garantir o cumprimento da lei, visando à preservação dos direitos humanos.

Em face da atual conjuntura nas prisões brasileiras e os notórios resultados alcançados por meio da metodologia proposta pela APAC, pretende-se demonstrar, no capítulo a seguir, um comparativo quanto à recuperação dos condenados nos estabelecimentos prisionais convencionais e nos centros de reintegração social das APACS.

3 O SISTEMA CARCERÁRIO CONVENCIONAL X O MODELO DE SISTEMA GERIDO PELA SOCIEDADE – APAC

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Conforme estudado nos capítulos anteriores, a pena oriunda do sentimento de vingança e do direito de punir dos povos primitivos sofreu diversas mudanças com o desenvolvimento da sociedade, sendo, atualmente, utilizada como forma de privação da liberdade do indivíduo que comete uma infração.

O instituto da pena de prisão é resguardado pela Lei de Execução Penal, que tem seu corpo constituído por normas que visam à efetivação do determinado em sentença e, ao mesmo tempo, a garantir que a privação da liberdade seja a única punição a ser imposta, objetivando-se a reintegração social do condenado.

Nesse sentido, além de sua natureza retributiva, a lei, como um todo, prevê garantias básicas que não devem ser privadas, mesmo estando o indivíduo cumprindo pena, por se tratar também de garantias constitucionais, ou seja, garantias inerentes à dignidade da pessoa humana.

Porém, ao se analisar o sistema carcerário convencional, com relação ao cumprimento dos dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, observa-se uma enorme distância entre o que deveria ser e o que é de fato. Esse distanciamento ocorre em razão de a lei não ter sido composta de forma compatível com a realidade nacional, que indis põe de estrutura adequada, recursos materiais e humanos para a efetiva implantação do disposto na teoria legislativa.

Conforme mencionado no Capítulo I, as instituições carcerárias brasileiras não são prioridade nos investimentos públicos do País, o que acarreta fatalmente o descaso e a situação de abandono dos presos e das instalações, comprometendo a eficácia legal.

Sobre o assunto, Adeildo Nunes (2012:314) ressalta que, “em qualquer prisão do Brasil, são comuns celas superlotadas, sujeira e muito descaso, além de agentes penitenciários despreparados e desmotivados para o exercício da relevante função”.

Da mesma maneira, Bitencourt (op. cit.:230) assevera que “a superlotação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano”.

Nesse entendimento, não é precipitado dizer que as unidades prisionais encontram-se em crise, e uma crise que compromete diretamente o ideal ressocializador da pena privativa de liberdade. Isso porque, conforme as críticas relacionadas pelos mencionados autores, fazem referência à impossibilidade de as prisões, de maneira geral, alcançarem alguma finalidade benéfica ao preso, observando-se apenas o caráter retributivo da pena.

Também, como amplamente abordado no Capítulo II, há a grande dificuldade do Estado em exercer de forma eficaz as disposições previstas na Lei de Execução Penal. Foi por essa razão que surgiu a APAC, que, na qualidade de auxiliar da justiça na execução da pena, atua na recuperação do apenado, por meio da participação ativa da sociedade.

Ensejando a problemática do objeto de estudo, pretende-se realizar, neste último capítulo, uma análise comparativa entre o sistema carcerário convencional e o novo método apresentado pela APAC, de forma a evidenciar a eficácia dos dois modelos.

3.2 QUAIS SÃO OS DIFERENCIAIS DO MÉTODO APAC?

Em atenção às disposições elencadas na já mencionada Cartilha elaborada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (op. cit.:40), foi estabelecido um rol diferencial da APAC, para com os demais sistemas prisionais, quais sejam:

- *Todos os recuperandos são chamados pelo nome, para valorizar o ser humano.
- *Individualização da aplicação da pena.
- *A comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado.
- *Assistências espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade.
- *As Apacs oferecem os três regimes penais, fechado, semiaberto e aberto, com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas.
- *A vigilância do Centro de Reintegração Social é de responsabilidade da administração da Apac, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos, responsáveis pela segurança e pela disciplina.
- *Ausência de armas.
- *A espiritualidade é fator essencial da recuperação.
- *A valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo.
- *Cursos diversos e atividades variadas, evitando a ociosidade.
- *Há um menor número de recuperandos juntos, evitando formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção.
- *Disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do sentenciado.
- *Tem-se a assistência à família do recuperando como uma das formas de manter vivos os elos afetivos, reacendendo o ânimo do condenado para se recuperar.

Nota-se, de plano, que existem diferenças substanciais nas formas e condições de tratamento do preso no método da APAC para o do modelo convencional.

A seguir, serão analisados pontos que tratarão do regime e dos estabelecimentos penais, das assistências e da participação da comunidade, bem como de resultados, custos e demais considerações, de forma a evidenciar a diferença existente no estabelecimento prisional convencional e a metodologia APAC.

3.3 OS REGIMES E ESTABELECEMENTOS PENAIS

A Lei de Execução Penal aborda, em seus artigos 82 a 104, as exigências de como deverão funcionar os estabelecimentos prisionais e as condições que os mesmos devem apresentar para o adequado cumprimento da pena ou medida de segurança.

Importante frisar que, nos termos preceituados nos artigos 83 e 85 da mencionada lei, todo estabelecimento prisional, observando sua natureza, deverá conter em suas dependências áreas e serviços destinados à assistência, à educação, ao trabalho, à recreação e à prática esportiva, bem como deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Deve-se observar, ainda, a salubridade do ambiente, a ventilação, o isolamento e o condicionamento térmico adequado à existência humana, além de cela com área mínima de 6 m² destinadas a presos em regime fechado.

No que concerne aos estabelecimentos penais do sistema convencional e à APAC, a única semelhança que pode ser evidenciada é que ambos atendem indivíduos que cometeram um delito e sofreram sanção penal pelo Estado.

Nesse ponto, serão evidenciadas as diferenças no tocante à individualização da aplicação da pena; os três regimes penais (fechado, semiaberto e aberto); e a quantidade de indivíduos nas instituições carcerárias, abordando, brevemente, sobre o trabalho em ambas as instituições.

Como se sabe, os estabelecimentos prisionais do sistema carcerário convencional, em sua essência, dispõem de uma unidade diferente para cada regime penal a ser cumprido. Assim, os presos que cumprem a pena em regime fechado são encaminhados às Penitenciárias; os de regime semiaberto, às Colônias Penais; e os de regime aberto, em regra, são encaminhados à Casa do Albergado.

Destarte, a LEP, em seu artigo 87, dispõe sobre a penitenciária, que é um estabelecimento penal convencional, que deve estar localizado em áreas afastadas do centro

urbano, e é destinado aos condenados com sentença condenatória transitada em julgado no regime fechado. E o preso provisório, na visão legal, deve ser acolhido nas Cadeias Públicas, conforme artigo 102 do mesmo diploma legal.

Contudo, considerando os ensinamentos de Nunes (op. cit.:161), as mencionadas disposições não acontecem na prática, posto que:

[...] de tudo resulta que é comum encontrar no âmbito das penitenciárias, recolhidos na mesma cela, presos primários e reincidentes, provisórios e já condenados, sendo certo que alguns estados mantêm até doentes mentais em suas dependências, uma vez inexistentes hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Denota-se que, em razão do problema crônico que é a superlotação nos presídios, há a impossibilidade de se realizar, de fato, a classificação e a individualização carcerária. Esse fato compromete a eficácia da lei, por unir em um só espaço o preso considerado de alta periculosidade com os primários e provisórios, que muitas vezes nem sequer chegam a uma condenação, sem falar na consequência drástica que isso pode trazer socialmente.

A esse respeito, ensina Porto (op. cit.:22) que, “a par de inviabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superpopulação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária”.

Nessa mesma linha de raciocínio é o magistério de Bitencourt (op. cit.:164), para quem “ a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes”.

Já Nunes (op. cit.:63) ressalta que:

[...] como existe um déficit de 200 mil vagas em todo território nacional, quase sempre os presos são recolhidos em grandes pavilhões. As celas individuais são destinadas aos presos indisciplinados e aos ameaçados de morte por parte dos próprios detentos. A ausência de higiene nos presídios brasileiros, sem dúvida, tem contribuído para tornar o ambiente carcerário sujo e fedorento.

Observa-se que a superlotação nos presídios é um dos fatores iniciais que ensejam a maior parte das problemáticas encontradas no sistema carcerário convencional e que impede o aproveitamento das atividades e assistências previstas em lei. Em junção com a falta de investimento do Estado, resulta em instalações precárias, violação da dignidade humana, falta de higiene e conseqüente propagação de doenças, entre outras inúmeras garantias básicas que se tornam inexistentes.

Usando como parâmetro a superlotação nas Cadeias Públicas (destinada a presos provisórios) e nas Penitenciárias (destinada aos condenados), é possível supor que as Colônias

Agrícolas, Industriais e similares (destinadas ao regime semiaberto) e Casas do Albergado (regime aberto) se encontrem na mesma situação.

Sobre o assunto, Renato Marcão (2011:142), leciona:

Não obstante a literalidade do texto é notória a falência do regime semiaberto, que pode ser identificado por diversos fatores. Em primeiro lugar, e destacadamente, exsurge a absoluta ausência de estabelecimentos em números suficientes para o atendimento da clientela. Diariamente, inúmeros condenados recebem pena a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Entretanto, em sede de execução, imperando a ausência de vagas em estabelecimento adequado, a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhido em estabelecimento destinado ao regime fechado, em absoluta distorção aos ditames da Lei de Execução Penal. Não raras vezes a pena que deveria ser cumprida desde o início no regime intermediário, acaba sendo cumprida quase que integralmente no regime fechado.

Sabe-se que, nas Colônias Penais, são acolhidos os presos condenados, inicialmente, ao regime semiaberto, ou os que para lá são destinados por meio da progressão de regime – comumente, indivíduos que demonstraram bom comportamento carcerário e buscam o reingresso na vida social.

No regime fechado, o interno deve permanecer em isolamento noturno, podendo trabalhar fora do presídio apenas em serviços ou obras públicas, sob vigilância. No regime semiaberto, admitem-se compartimentos coletivos, desde que observados requisitos básicos de salubridade e, havendo autorização judicial, os presos podem laborar atividades (trabalho, estudo) fora dos muros da prisão. Contudo, em razão das poucas vagas disponibilizadas, grande parte desses indivíduos aguardam nas próprias penitenciárias ou cadeias públicas, até que seja disponibilizada alguma vaga nas colônias. Isso, além de agravar ainda mais a problemática populacional dentro das penitenciárias, acarreta flagrante violação do direito à progressão de regime assegurado ao indivíduo.

Quanto às Casas do Albergado prevista no artigo 94 da LEP, são destinadas ao acolhimento de presos em regime aberto ou sob limitação de fim de semana. Devem possuir sua localização separada das demais unidades prisionais e dentro do perímetro urbano, caracterizando-se pela ausência de obstáculos de vigilância. Conforme disposto em lei, deverá existir ao menos uma dessas unidades em cada região, onde, além de aposentos para a acomodação dos detentos, deverá dispor de um local adequado para cursos e palestras.

Importante ressaltar a importância das Colônias Penais e das Casas do Albergado para o efetivo trabalho de ressocialização, considerando a finalidade preparatória que esses mecanismos dispõem no intuito de capacitar seus habitantes gradativamente ao convívio

social, estimulando o senso de responsabilidade do apenado, por meio do trabalho, convívio social e demais benefícios.

Destarte, apesar da evidente importância desses institutos prisionais, salienta Nunes (op. cit.:164) que “desde a vigência da LEP (1984), até os dias atuais, poucas foram as Casas construídas, por absoluta falta de vontade política, violando, na espécie, todas as regras exigidas para o efetivo cumprimento da pena para aqueles que estejam em regime aberto”.

Quanto aos estabelecimentos prisionais convencionais, pode-se dizer, então, que a individualização da pena e o cumprimento da mesma em locais distintos de acordo com o regime prisional, na prática, não são eficazes. Mesmo com a existência dos mencionados estabelecimentos penais, esses não conseguem suprir com as finalidades legais, seja em razão da superlotação que se encontram ou em razão das poucas unidades existentes, ambas resultado da falta de investimento público.

Igualmente nos estabelecimentos penais convencionais, os Centros de Reintegração Social – CRS das APACs dispõem de unidades separadas para o cumprimento de cada regime prisional, momento em que as progressões vão ocorrendo de acordo com os critérios objetivos (lei) e subjetivos (merecimento do recuperando). Contudo, por utilizar da participação ativa da sociedade para a recuperação dos indivíduos, os CRS devem possuir localização em meio à comunidade, o que possibilita o cumprimento da pena próximo às famílias e a participação ativa delas nesse trabalho de reinserção social.

Para o cumprimento da finalidade do método, as instalações apaquenas devem ser compostas por três pavilhões, que serão destinados ao cumprimento do regime fechado, semiaberto e aberto. A arquitetura dos Centros de Reintegração Social deve possuir um projeto básico padrão de construção, de acordo com a demanda de cada região. No caso do Estado de Minas Gerais, de 90 a 124 vagas, dependendo de cada caso, e nos termos da Cartilha do TJMG (op. cit.).

Sobre o assunto, Nunes (op. cit.:321) assevera que “diferentemente do modelo tradicional brasileiro, as APACs só recebem até 50 presos, num ambiente que suportaria receber muito mais”.

Em razão da maioria das Comarcas do Estado de Minas Gerais possuírem unidades da APAC, há uma considerável redução na quantidade de indivíduos que dividem o mesmo ambiente nas unidades prisionais (comparado com o número de vagas que comportam as penitenciárias, onde se excedem o limite de presos).

Como já frisado, pode-se dizer que a maior problemática do sistema carcerário convencional está na superlotação, que impede o cumprimento da maioria das disposições

legais. Isso não ocorre nas APACs, considerando o modelo implantado Minas Gerais, uma vez que a eficácia do método ocorre na distribuição das unidades prisionais em cada Município, possibilitando que eles próprios lidem com seus fatores sociais, e não deleguem a responsabilidade da execução penal a poucas Unidades Prisionais, conforme ocorre na metodologia tradicional.

Em razão da diminuição da população prisional na metodologia apaqueana, há, por certo, a possibilidade do cumprimento da efetiva finalidade individualizadora da pena. Nos pavilhões destinados aos recuperandos em regime fechado, diferente do que ocorre nos sistemas convencionais, não deve haver lotação nas celas, o que permite serem colocadas em prática as premissas legais, a exemplo do trabalho com finalidade educativa e produtiva, conforme disposto em lei.

Conforme recomendação da FBAC na cartilha do TJMG (op. cit.), no regime fechado, o objetivo do trabalho é a recuperação de valores por meio de trabalhos laborterápicos, com ênfase no trabalho artesanal, que deverá possuir a maior diversificação possível. Não se objetiva a obtenção de lucro, ainda que algumas peças possam ser vendidas pelos recuperandos, e com isso eles possam pagar algumas despesas pessoais e ajudar suas famílias.

O regime fechado nas APACS é considerado como a fase inicial, já mencionada no segundo capítulo. Nesse sentido, respeitando o regime prisional, há separação de celas, contudo são estimulados os trabalhos laborterápicos e, diferente do que dispõe no parágrafo 1º, do artigo 31 da LEP, que faz limitação do artesanato sem expressão econômica, nas APACs, nesse estágio inicial, são estes os trabalhos essencialmente explorados. Estes não objetivam a remuneração, mas tão somente o estímulo dos valores intrínsecos do ser humano, e que vem demonstrando bons resultados na recuperação.

Ressalta-se que, além do desenvolvimento das atividades laborais, no regime fechado, busca-se estimular o senso de responsabilidade do recuperando. Conforme amplamente analisado no capítulo anterior, para estimular essa finalidade, elegem representantes de cela, dividem os trabalhos de manutenção na ala do presídio, estimulam a participação no Conselho de Sinceridade e Solidariedade, bem como a alfabetização e jornada de libertação com Cristo, movimentos instituídos em todas as APACs.

Nos estabelecimentos convencionais, embora haja previsão legal acerca do trabalho, aqueles que cumprem regime fechado ficam prejudicados, vez que raramente há vagas suficientes ao trabalho interno nas instalações, em razão do grande número de presos, o que resulta na ociosidade da maioria deles.

Por sua vez, os recuperandos que cumprem pena em regime semiaberto (segundo estágio) são destinados aos pavilhões específicos nos CRS da APAC, onde passam a laborar atividades que visam a sua profissionalização.

Assim como no regime fechado, o regime semiaberto também não objetiva lucro, uma vez que visam tão somente à profissionalização do indivíduo, no intuito de posteriormente inseri-lo no mercado de trabalho.

Nesse período, de acordo com Vedovotto (2012:241), “cuida-se da formação de mão de obra especializada, por meio de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração, respeitando-se a aptidão de cada recuperando”.

Destarte, enquanto o regime fechado tem por finalidade o resgate de valores, o regime semiaberto visa à profissionalização do recuperando. Conforme ensinamentos de Zeferino, (op. cit.:60), “nesta etapa, os recuperandos iniciam o processo de inserção nos serviços burocráticos da própria APAC, como, por exemplo, os serviços administrativos”.

Assim, tem-se que as atividades laboradas no regime semiaberto visam à preparação gradativa do recuperando, pois, por serem realizadas dentro dos CRS, possuem por finalidade preparar e profissionalizar o recuperando para o convívio além dos muros.

Sobre o assunto, Mário Ottoboni e Valdeci Antônio Ferreira apud Zeferino (op. cit.:57) dispõem que, “no Método APAC, o regime fechado é o tempo para a recuperação, o semiaberto para a profissionalização, e o aberto, para a inserção social. Neste sentido o trabalho, é aplicado em cada um dos regimes de acordo com a finalidade proposta”.

Reforçando o mencionado anteriormente, nas APACS, o regime fechado tem por finalidade a recuperação do indivíduo por meio de atividades laborais que visam à recuperação de valores. No regime semiaberto, é permitido que sejam desenvolvidas atividades profissionalizantes que objetivam a inserção do indivíduo no meio social, de maneira que, quando o mesmo já estiver habilitado, passará a exercer serviços à comunidade, trabalhando fora dos muros dos Centros de Reintegração, em cumprimento do regime aberto.

Portanto, em relação aos estabelecimentos e regimes penais da metodologia APAC, pode-se verificar que há, de fato, o cumprimento das disposições legais, no que concerne à disponibilização de pavilhões separados para o cumprimento de cada regime (fechado, semiaberto e aberto). Observa-se, ainda, o cumprimento da lotação de vagas, o que faz com que não haja superlotação nas CRS das APACs, permitindo um acompanhamento diferenciado nas atividades realizadas pelos recuperandos, com relação ao sistema convencional.

3.4 A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE E AS ASSISTÊNCIAS

A Lei de Execução Penal estabelece um rol de assistências essenciais que devem ser prestadas aos presos, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno ao convívio social. A mesma lei que dispõe das assistências ao preso (estendendo-se ao egresso), delega ao Estado a responsabilidade de dar cumprimento a elas, momento em que o mesmo deverá utilizar-se da cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Dentre os diferenciais da APAC, elencados pela cartilha do TJMG (op. cit.: 40), merecem destaque: participação efetiva da comunidade, por meio do voluntariado; assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade; espiritualidade como fator essencial da recuperação; valorização humana, como base da recuperação; ausência de armas; disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do sentenciado.

Como já exposto, a APAC utiliza-se de uma metodologia que possui em sua essência a participação da comunidade e, em razão disso, conforme disposto na Cartilha de TJMG (op. cit.: 31), “a APAC somente poderá existir com a participação da comunidade organizada, pois compete a ela a grande tarefa de introduzir o método nas prisões e de reunir forças da sociedade em prol do ideal da associação”.

Ressalta-se que esse é o primeiro elemento entre os 12 elencados na metodologia apaqueana, e possui fundamental importância, vez que sem a presença dele não há possibilidade de realização dos demais, levando-se em consideração que a Metodologia é baseada no voluntariado e na família.

Nas palavras de Santos (op. cit.: 44):

Para que seja despertado no preso o poder da escolha, a comunidade deve participar efetivamente da rotina do estabelecimento prisional, trazendo lições, exemplos e discussões das mais variadas, as quais resultarão em esperança, para o recuperando, de uma nova oportunidade, quando deixar o sistema penitenciário.

Assim, todos os trabalhos desenvolvidos, bem como as assistências previstas nos elementos da metodologia apaqueana, são realizados por meio do apoio voluntário da comunidade, o que está em consonância com artigo 4º da Lei de Execução Penal. Isso porque a comunidade participa efetivamente na criação e na administração dos estabelecimentos penais, por meio de voluntários, que se sujeitam a cursos de capacitação.

De acordo com Zeferino (op. cit.:56):

[...] o que há de mais considerável na APAC – e, conseqüentemente, o que a diferencia do sistema carcerário comum – é que os encarcerados (recuperandos – definição para encarcerados na APAC) são corresponsáveis pela própria recuperação, além de lhes ser oferecida assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, prestada pela comunidade local.

Em consonância com o ensinamento do mencionado autor, é a previsão da cartilha do TJMG (op. cit.:26), que dispõe: “a segurança e a disciplina do presídio são asseguradas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores da entidade, sem a presença de policiais e agentes penitenciários”.

Com relação ao exposto acima, e ao relacionar com o sistema prisional convencional, é possível extrair diversos fatores que possibilitam a eficácia da metodologia Apac, possibilitando ainda a ausência de armas nas unidades prisionais apaqueanas.

Primeiramente, a metodologia utiliza-se do voluntariado no desenvolvimento das atividades propostas, ou seja, pessoas da comunidade que se mobilizam pela causa e estão ali porque se interessam na recuperação do recuperando. Dessa forma é a disposição da cartilha do TJMG (op. cit.:59): “a Apac defende o princípio de ser o preso um problema social, devendo, portanto, ser assumido por todos, em razão do que não defende a ‘autossustentação’ ou a ‘automanutenção’ das Apacs, pois a sua missão primordial é a ressocialização do preso”.

Nas prisões convencionais, a participação da comunidade ocorre por meio do Conselho da Comunidade, que possui um papel fundamental na humanização dessas prisões. Contudo, conforme menciona Nunes (op. cit.:146), “o que acontece na prática, porém, é um grande descaso por parte de alguns magistrados, que, por desconhecimento da LEP ou por omissão, simplesmente não criam esse órgão essencial para a execução da pena e da medida de segurança”.

De fato, mesmo com a disposição em lei, nem todas as Comarcas possuem um Conselho da Comunidade, o que descaracteriza o ideal de humanização na execução penal.

A presença da comunidade no meio prisional é vantajosa, visto que não se pode falar em ressocialização de pessoas que ficam afastadas do meio social. Dessa forma, os presos encontram na comunidade caminhos para a sua ressocialização, refletindo diretamente na sociedade, que receberá pessoas aptas ao convívio harmonioso ao final do cumprimento da pena.

Destarte, por ser voluntário, as assistências na metodologia apaqueana se dão com maior eficácia em relação às prisões convencionais, uma vez que não dependem do Estado para proporcionar os direitos básicos do recuperando, tal como a assistência à saúde e alimentação. Além disso, há uma maior receptividade e respeito entre os recuperandos e as

peessoas que trabalham ali, que não o veem como um ‘dever’ de um trabalho, mas sim alguém passível de mudança.

Sabe-se que grande parte das rebeliões nos estabelecimentos penais convencionais ocorre em razão da violação dos direitos dos presos. A esse respeito, Bitencourt (op.cit.:230) assevera: “sempre que ocorrem esses conflitos graves, os internos fazem reivindicações que refletem as condições desumanas em que se desenvolve a pena privativa de liberdade”.

Assim sendo, o indivíduo, quando encarcerado, depara-se com uma realidade totalmente oposta aos ditames da LEP, fazendo com que a pena privativa de liberdade tenha uma finalidade oposta: em vez de ressocializar, leva ao condenado à marginalização.

Sobre o tratamento ao preso, Mário Ottoboni apud Nunes (op. cit.:321) entende que:

Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atende-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente à mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres: essas e outras medidas irão ajudá-lo a descobrir que nem tudo está perdido, uma vez que toda dificuldade criada pelo homem poderá ser superada pelo próprio homem com a ajuda de Cristo, em quaisquer circunstâncias. A educação e o estudo devem fazer parte deste contexto.

Compreende-se que a metodologia apaqueana utiliza-se do respeito como pressuposto à recuperação. Assim, ao se respeitar os recuperandos e, conseqüentemente, seus direitos fundamentais, proporcionando-lhes condições mais dignas e oportunidades para ressocializar, é possível que haja a reciprocidade e que os mesmos passem a respeitar as normas da instituição.

É importante frisar a atuação do interno em ambas as instituições. Nas prisões convencionais, em regra, não se permite que os condenados sejam responsáveis por alguma iniciativa, considerando que o detentor do monopólio jurisdicional é o Estado. Nas APACS, a organização do cotidiano prisional cabe a cada interno, que pode ter voz junto aos dirigentes das unidades por meio de um conselho próprio dos presos.

Além disso, são incentivados pela instituição meios em que todos assumam responsabilidades em seu espaço, em que os recuperandos, sob orientação dos voluntários e da administração das unidades, se responsabilizam pelas tarefas cotidianas, tais como a manutenção das unidades prisionais do CRS.

Sobre as atividades desenvolvidas pelos internos, Oliveira (op. cit.:05) dispõe que:

Os presos, no sistema “apaqueano” tratados pelo título de recuperandos, todos, trabalham e estudam, tem atividade espiritual, laboral e cultural, das sete horas da manhã às nove da noite; disciplina rígida e exigente com horários e condutas; cuidam da própria segurança; lavam as próprias roupas e cozinham a própria comida.

Isto posto, pode-se registrar que, enquanto nas prisões convencionais o sistema que não respeita os direitos dos presos é o mesmo responsável pela ressocialização, nas APACS são delegadas aos recuperandos (de acordo com o estágio) autonomia e responsabilidade nas atividades realizadas. O recuperando torna-se responsável pela sua ressocialização, o que faz com o apoio da família, voluntários e dos funcionários da instituição, logo, a mesma liberdade oferecida pela instituição retorna de forma benéfica.

3.5 RESULTADOS E CUSTOS

Em consonância com o analisado anteriormente, toda a manutenção das instalações prisionais das APACS é realizada pelos próprios recuperandos, com o apoio dos voluntários e dos funcionários da instituição.

Por dispor de instalações mais simples, uma vez que não utiliza dos mecanismos de segurança de uma prisão convencional, o custo para a construção e manutenção de um CRS é consideravelmente mais baixo.

De acordo com o Procurador de Justiça de Minas Gerais, Tomáz de Aquino Resende, em entrevista realizada pelo Jornal do Comércio, a construção de uma prisão convencional custa em torno de R\$ 45 mil por vaga construída, enquanto os CRS da APAC é de R\$ 15 mil (vaga). Vale dizer que o custo benefício para a sociedade, como um todo, é bem mais vantajoso (TATSCH, 2014).

Além disso, a metodologia custa aos cofres mineiros 1/3 (um terço) do valor que seria destinado para a manutenção do preso no sistema comum (TJMG, op. cit.). O que demonstra que é possível a obtenção de bons resultados na execução penal prevista na LEP e com baixos custos, mesmo que essa análise seja tão somente ao modelo adotado no Estado de Minas Gerais.

Importante ressaltar que a APAC não cobra nada para atender e ajudar os condenados. Essas instituições são criadas e se mantêm por meio das contribuições voluntárias da comunidade, doações, promoções sociais, parcerias e convênio com o Poder Público (Prefeituras, Governo do Estado) e institutos e organizações não governamentais.

Em Minas Gerais, as APACs foram reconhecidas pelo Poder Legislativo por meio da Lei n. 15.299/2004 como entidades aptas para o firmamento de convênio com o Poder Executivo, que destina recursos para a realização de reformas e construção dos centros prisionais administrados por estas Associações (SILVA, 2012).

Destarte, conforme as recomendações da FBAC na cartilha do TJMG (op. cit.:58):

As Apacs poderão estabelecer parcerias com outras instituições, não cabendo a umas e outras, no entanto, complementar os recursos repassados pelo Estado para a manutenção do presídio. As contribuições angariadas na comunidade e nas prefeituras deverão ser destinadas à ampliação da assistência aos presos e a seus familiares, já que o voluntariado e as entidades parceiras integram o trabalho na Apac para aprimorá-lo, e não para isentar o Estado de suas responsabilidades.

Entende-se, dessa maneira, que as assistências voluntárias prestadas no método apaqueano não visam a isentar o Estado de suas responsabilidades, uma vez que o objetivo desse método de ressocialização é o aprimoramento da execução penal sem a obtenção de lucros para autossustentação da entidade. Pode-se dizer que esse é o ponto diferencial entre as prisões apaqueanas e as prisões privadas.

Ao olhar de Nunes (op. cit.:322), o método APAC de reintegração social “é visivelmente, o modelo ideal de custódia para pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto, mormente comparando-se com os presídios convencionais brasileiros, onde, ao contrário das APACs, predominam a desumanidade e os maus-tratos aos presidiários”.

Em contrapartida, para o Ex-Secretário de Defesa Social de Minas Gerais, Rômulo Ferraz, em entrevista disponibilizada no artigo online da BBC Brasil:

Há dois fatores impossibilitam que o sistema penitenciário seja inteiramente baseado em Apacs. O primeiro é que nem todos os presos se adaptariam. Não pela gravidade do crime, temos muitos homicidas nessas prisões, mas quando tratamos de lideranças de organizações criminosas é mais complicado. A segunda dificuldade seria o tamanho da demanda (MARTINHO, 2014, *on line*).

Em razão da complexidade ensejada nos dois fatores levantados pelo ex-Secretário de Defesa Social, no que concerne à eficácia do método visualizando-se a sua expansão em nível nacional, não foi possível tecer, neste trabalho monográfico, uma investigação mais precisa. Isso porque há necessidade de um estudo mais detalhado tanto da Lei de Execução Penal, quanto do regimento e das atividades desenvolvidas na entidade, considerando ainda a adaptação de todos os presidiários.

Por sua vez, é indiscutível que, em face da atual situação desumana que se encontra as prisões convencionais, a metodologia apaqueana evidencia-se como um marco dentro do processo de revisão do sistema carcerário brasileiro. A exemplo da APAC/Itaúna, referência nacional e internacional na aplicação do Método, que contempla pontos relevantes para a integração social, tais como: a proteção dos direitos humanos do preso, a participação ativa do

condenado em atividades ligadas a reeducação e reintegração social e a efetiva atuação da comunidade no trabalho apaqueano.

Neste diapasão, é inegável que, embora seja um presídio exemplar, ao se visualizar a expansão em nível nacional, muito da metodologia teria de ser discutida e aprimorada.

Em face ao exposto, observa-se que é inviável ensejar a ressocialização de um indivíduo em meio âmbito prisional, sem que seja dado o devido valor aos elementos imprescindíveis para tal. Podem-se citar como exemplo o trabalho, a família, o suporte, a religião e as instalações dignas, considerando que não há qualquer outro meio de se chegar a um repensar e posterior recuperação de um delinquente, sem que haja a disponibilização de meios que possibilitem seu retorno ao meio social.

Vislumbra-se que as atividades desenvolvidas e a metodologia utilizada no sistema APAC possibilitam, com baixo custo em relação às prisões convencionais, o repensar e reintegração social do apenado, uma vez que possibilita a proximidade do recuperando com a comunidade e o meio familiar, bem como oferece trabalho. Isto, além de dignificá-lo enquanto sentenciado, possibilita oportunidades ao trabalho findado a pena.

Por fim, denota-se que o elemento primordial que torna esse método notável e eficaz é, certamente, a atuação da comunidade por meio do voluntariado, que retira o olhar hostilizado que os detentos fazem da sociedade, e vice e versa, o que torna possível a convivência benéfica quando do retorno desses recuperandos, então recuperados, no meio social.

CONCLUSÃO

O ato de penalizar quem age em desconformidade com as condutas estabelecidas pelo meio social é uma característica humana primitiva, e vem evoluindo conforme o desenvolvimento da sociedade. Atualmente, a pena é instituída na forma de privação da liberdade do infrator e é resguardada pela Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que tem seu corpo composto por normas que, além do efetivo cumprimento do que foi determinado em sentença, visam a garantir a finalidade reeducativa e ressocializadora da penalidade.

Por este trabalho, foi possível depreender que, apesar da série de medidas e princípios constitucionais previstos na mencionada lei, existem várias divergências no que concerne ao seu cumprimento prático, em que foi possível constatar o enorme e preocupante distanciamento entre a realidade em que se apresenta a conjuntura do sistema carcerário convencional e o ideal preceituado em lei.

Destarte, verificou-se que, mesmo possuindo essência ressocializadora, o modelo de penalidade que de fato é aplicado atualmente nos presídios brasileiros, mais que punitivo, é aflitivo. Submete-se o indivíduo encarcerado a um ambiente de violações dos direitos humanos, em que a negligência social, superlotação, falta de estrutura e recursos, em sua maioria, inviabilizam condições para a reintegração social do apenado.

Nessa concepção, foi evidenciada, na presente pesquisa, a necessidade de planejamento e aplicação de medidas que apresentem soluções ao aparelho prisional. Deve-se ter por finalidade propiciar uma realidade humanista ao cumprimento da pena, inibir a rejeição da sociedade e possibilitar meios para readmissão social do indivíduo, atendendo as disposições legais.

Em face às mazelas apresentadas no âmbito das prisões convencionais e da inépcia do aparelho estatal em proporcionar a recuperação dos detentos, verificou-se que o método APAC, modelo de sistema prisional gerido pela sociedade, revelou um viés inovador no que concerne à recuperação do apenado, apresentando-se como um meio alternativo ao método convencional.

A pesquisa demonstrou que o modelo APAC, em sua metodologia, baseada no apoio direto da comunidade e composta por seus 12 elementos fundamentais, possibilita aos apenados diversos elementos ressocializadores, tais como a convivência familiar mais intensa, aposentos dignos, oportunidades de trabalho e forte base religiosa, visando, dessa forma, à finalidade de proteger a sociedade e promover a justiça.

Conforme demonstrado, todo o trabalho realizado nas unidades da APAC, bem como as assistências nos elementos da metodologia, são realizados por meio do apoio voluntário da comunidade. Isso tem proporcionado resultados positivos na prática, partindo-se do entendimento de que, por ser um trabalho voluntário, as atividades são propostas por pessoas que realmente se interessam pela causa e pela recuperação do reeducando.

Embora a participação da comunidade seja um princípio legalmente assegurado, na atual realidade prisional, só a APAC o executa, pois o Estado, pelos diversos motivos elencados, infelizmente, não consegue reunir condições de atuar eficazmente na execução da pena e na recuperação do condenado.

Outro ponto importante evidenciado no trabalho diz respeito às instalações físicas apaqueanas, que possuem um projeto padrão de construção de acordo com a demanda de cada região. Por se tratar de um projeto que visa a possibilitar a interação direta da comunidade com o meio prisional, cada comarca é responsável pelo recebimento de seus próprios presos, o que reflete diretamente na diminuição da população prisional e em uma maior proximidade com a família do apenado.

Vislumbrou-se ainda que, por dispor de instalações mais simples, uma vez que não utiliza dos mecanismos de segurança de uma prisão convencional, o custo para manutenção e construção de uma APAC é consideravelmente mais baixo do que o de uma prisão convencional. Os diversos fatores que contribuem com a diminuição de custos constituem no fato de que as assistências são realizadas pelo voluntariado, há colaboração dos recuperandos nas atividades diárias da entidade (limpeza, manutenção e organização), bem como há contribuições da comunidade e os convênios celebrados com o Governo, que são destinados à manutenção da instituição.

Ressalta-se que, mesmo não sendo possível tecer, por meio desta pesquisa, sobre a eficácia do método, restou demonstrado que, se houvesse a expansão em nível nacional, as atividades desenvolvidas e a metodologia empregada no modelo APAC viabilizariam um repensar acerca de como está sendo colocado em prática o sistema carcerário convencional em todo o País, demonstrando que é possível se alcançar a humanização das prisões, com baixo custo, por meio de um investimento social, político, técnico e financeiro adequados.

Assim, no que tange à temática tratada nesta pesquisa, pode-se dizer, em última análise, que a APAC empenha-se em trazer para a realidade dos recuperandos o que é preceituado pela LEP, no que concerne à execução da pena em condições para a efetiva e harmônica integração social. Por essa razão, sua metodologia evidencia-se como um marco

dentro de um processo de revisão do sistema, pois sugere uma ideia, um repensar sobre o tratamento praticado com os indivíduos no meio prisional.

Ressalta-se, ainda, a importância de mais estudos e pesquisas nessa linha de pensamento, dada a complexidade da matéria, ficando claro observar que este trabalho monográfico não encerra o conteúdo.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Fernanda Paim Socas. A Pena e as prisões. **Revista POCRIM**: Online. 2013. Disponível em: <<http://www.procrim.org/revista/index.php/COPEN/article/viewFile/231/361>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

BARROS, Carmem Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e Alternativas**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a lei de execução penal. Brasília: Diário Oficial da União, seção 1, p. 10227, 13 julho 1984. Publicação Original.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Programa Novos Rumos**. Belo Horizonte: 2011. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2014.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas - DMF. Brasília-DF. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir - Nascimento da Prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes. 2010.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

INSTITUTO MINAS PELA PAZ (Brasil). **Um novo olhar além dos muros**. O potencial da gestão no fortalecimento das Apacs de Minas Gerais. 1. ed. Belo Horizonte: Fundação AVSI, 2012.

LEMOS, Sidiney Vieira Lemos. **APAC: Porque todo homem é maior que seu erro**. Montes Claros - MG. Jurisway: Online. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6220>. Acesso em: 1 nov. 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINHO, Natalia. **Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs**. BBC BRASIL: Online. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140313_pisoes_apac_nm_lk>. Acesso em: 8. out.2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrine. **Execução penal**. Comentários a lei 7.210, 11/7/1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

OLIVEIRA, Candido Silva. **De Condenado a Recuperando**: convergência entre LEP e método APAC. Minas Gerais: FUNEDI/UEMG, 2008. Disponível em: <<http://www.funedi.edu.br/files/mestrado/dissertacoes/turma2/dissertacaocandidosilvaoliveira.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2015.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Luis Carlos Rezende. O método Apac e seus 12 elementos. In: SILVA, Jane Ribeiro (org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Jane Ribeiro (org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

SILVA, José de Ribamar. **Prisão**: Ressocializar para não reincidir. Curitiba: UFP, 2003. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf> Acesso em: 16 jul. 2014.

SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as Apacs. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena** - UFMG. v. XVII n.2, 2011. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoaap/index.php/revista/article/download/291/280>>. Acesso em: 14 jul. 2014.

TATSCH, Juliano. **Sistema mineiro de autodisciplina dos presos é exemplo nacional**. Jornal do Comércio: Online. 2014. Disponível em: <<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=94453>> Acesso em: 8 set. 2014.

VEDOVOTTO, Marcos. Das autorizações de saída. In: SILVA, Jane Ribeiro (org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

VIEIRA, Victor. **Detenções privadas viram alternativa a presídios**. Consultor Jurídico: Online. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-30/cresce-numero-unidades-privadas-detencao-alternativa-presidios>>. Acesso em: 9 out. 2014.

XAVIER, Bruna Eiras. **Ineficácia da lei de execução penal, quanto à ressocialização, frente às organizações criminosas**. Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2009. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/Bruna_Eiras.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2014.

ZEFERINO, Genilson Ribeiro. Execução Penal - APAC. In: SILVA, Jane Ribeiro (org). **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.